

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

**DA ADEQUAÇÃO DAS SOLUÇÕES DE CONFLITOS PARA
GARANTIA DE EFETIVAÇÃO DE PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS**

Luciane Zanluchi

Curitiba/PR

2015

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

**DA ADEQUAÇÃO DAS SOLUÇÕES DE CONFLITOS PARA
GARANTIA DE EFETIVAÇÃO DE PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS**

Luciane Zanluchi

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof^a. Me. Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes.

Curitiba/PR

2015

**DA ADEQUAÇÃO DAS SOLUÇÕES DE CONFLITOS PARA
GARANTIA DE EFETIVAÇÃO DE PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes
Orientadora

NOME
Examinador

NOME
Examinador

Curitiba/PR, __ de ____ de 2015

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos meus familiares, que me apoiaram durante esta jornada, principalmente a minha mãe que me deu a vida e me incentivou a estudar, apesar da saudade e da distância ela foi sempre muito compreensível e apoiou-me para que não desistisse, apesar de todas as dificuldades que encontrei no caminho.

Dedico também ao meu noivo, pois também sem seu apoio e ajuda não teria conseguido. Ele foi meu grande parceiro, amigo, ouvinte, confidente e sempre esteve ao meu lado em todos os momentos, abrindo mão de momentos de lazer para poder ajudar-me.

Aos meus amigos que souberam compreender a minha ausência, pois nem sempre pude estar presente em todos os eventos, pois tinha um objetivo maior que era a conclusão deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus, que me iluminou durante estes cinco anos de graduação, que me deu forças quando pensei em desistir, que me protegeu e me guiou ao longo deste período.

Agradeço à Instituição pelo ambiente de estudos que nos proporciona, que nos permite compartilhar ideias e conhecimentos com nossos mestres e colegas.

Quero agradecer de forma especial a todos os meus mestres, que com paciência e sabedoria me transmitiram seu conhecimento, fazendo com que eu chegasse até aqui, dando um passo a mais em minha almejada carreira de advogada.

Agradeço de forma especial a minha orientadora professora Mestre Gilmara, a qual me orientou, mesmo com tantos compromissos em razão da coordenação da instituição e me direcionou para que pudesse concluir este trabalho.

Quero agradecer também a professora Doutora Maria Eugenia, que mesmo estando doente me auxiliou e contribui com a parte metodológica do trabalho.

A professora Taciane, a qual ministrou o Curso de Mediação, com tanto zelo e empenho para que todos pudessem conhecer a diferença existente entre mediação e conciliação.

Gostaria de agradecer a banca pela leitura e apreciação do meu trabalho, possibilitando meu crescimento pessoal e profissional.

“Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça”[...]

Rui Barbosa

“O maior juiz de seus atos deve ser você mesmo.”

Dalai Lama

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa tem como objetivo, destacar as dificuldades para a população em geral ter direito ao efetivo acesso à justiça. Quais obstáculos do efetivo acesso à justiça podem ser solucionados. Os principais movimentos renovatórios de acesso à justiça, foram divididos em três ondas, sendo a primeira solução encontrada foi denominada de primeira onda: assistência judiciária para os pobres, a segunda onda: refere-se a representação dos direitos difusos, coletivos ou grupais, principalmente dos interesses das áreas de proteção ambiental e do consumidor, já a terceira onda: do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça, tem como objetivo instituir técnicas processuais adequadas. O acesso à justiça não quer dizer somente a solução dos conflitos por meio do processo judicial. Mas pode-se obter o acesso à justiça por outros meios adequados de resolução de conflitos, dentre os quais encontram-se a conciliação, arbitragem e mediação. O trabalho aborda a conciliação, a arbitragem e a mediação, como formas adequadas de solução dos conflitos. Foram vistos as características pertinentes a cada instrumento. Muito se discute sobre a prestação jurisdicional célere e eficaz, principalmente com a chegada do novo Código de Processo Civil. E as perspectivas com a vigência do novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Palavras-chaves: Acesso à justiça. Duração razoável do processo. Conciliação. Arbitragem. Mediação.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

CC – Código Civil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

Art. - Artigo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DOS CONFLITOS DE INTERESSE	14
2.1 HISTÓRICO	14
2.2 AUTOTUTELA	16
2.3 AUTOCOMPOSIÇÃO	21
2.4 HETEROCOMPOSIÇÃO.....	24
3 PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL RELEVANTES PARA SOLUÇÃO EFETIVA	26
3.1 ACESSO À JUSTIÇA	26
3.1.1 A primeira onda: assistência judiciária para os pobres	30
3.1.2 A segunda onda: representação dos interesses difusos	32
3.1.3 A terceira onda: do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça, um novo enfoque de acesso à justiça.....	35
3.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	38
3.3 CELERIDADE	39
3.4 DURANÇA RAZOÁVEL DO PROCESSO	43
3.5 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.....	46
4 FORMAS ADEQUADAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO	47
4.1 CONCILIAÇÃO.....	49
4.2 ARBITAGEM	54
4.3 MEDIAÇÃO	61
5 CONCLUSÃO	69
6 REFERÊNCIAS	74
ANEXO A	79
ANEXO B	85

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem o propósito de demonstrar formas adequadas de solução e pacificação dos conflitos, de forma a colaborar com a jurisdição estatal que se encontra sobrecarregada, defasada e incapacitada para solucionar todos os conflitos distribuídos diariamente, causando demora e lentidão na prestação jurisdicional para a população em geral.

Nesse sentido, os institutos adequados de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, têm-se grandes aliados da jurisdição estatal, na proporção em que contribuem para a solução dos conflitos restabelecendo a pacificação nas sociedades, sendo que a principal vantagem da aplicação destes institutos é o desafogamento da jurisdição estatal.

Estes institutos, entretanto não possuem como objetivo substituir ou competir com a prestação jurisdicional do Estado, e sim, ampliar o acesso a uma justiça célere para solução dos conflitos instaurados.

A fim de entendermos a evolução e aplicação dos mesmos, o trabalho traz inicialmente o histórico dos conflitos trazendo definições sobre os meios adequados para solução de conflitos, bem como expondo conceitos sobre a arbitragem, a conciliação e a mediação.

Abordamos o tema da cláusula compromissória, na qual as partes, de comum acordo, em qualquer contrato, poderão optar em fazer uso dos procedimentos da mediação ou arbitragem, para solucionar qualquer conflito originado do presente contrato, inclusive no tocante a interpretação ou execução.

Nesse estudo daremos enfoque a terceira ondatória, uma concepção mais ampla do acesso à justiça, formas adequadas de solução dos conflitos.

Iniciou-se o estudo no segundo capítulo com a análise dos conflitos de interesse, bem como as formas de autocomposição e heterocomposição.

Na sequência abordamos alguns dos princípios do processo civil relevantes para a solução efetiva em duração razoável do processo, a saber: o acesso à justiça; devido processo legal; celeridade; duração razoável do processo; contraditório e ampla defesa.

Uma das vertentes deste trabalho é a análise da morosidade da justiça, uma vez que, sabe-se que é necessário um determinado tempo para o processo se desenvolver de forma correta e efetiva, todavia quando o processo se estende demasiadamente o jurisdicionado sai prejudicado.

A fim de apresentar soluções para o pleno acesso à justiça, analisamos o estudo do ilustre mestre Mauro Cappelletti quando discorre sobre as ondas renovatórias, para uma efetiva prestação jurisdicional, como um direito social básico, assuntos esses trabalhados no terceiro capítulo.

No terceiro capítulo abordou-se sobre as formas adequadas extrajudiciais de solução de conflito, a saber: conciliação, arbitragem e mediação.

A Conciliação como meio autocompositivo de solucionar os conflitos, sendo que as próprias partes de comum acordo decidem a melhor forma para solucionar a lide instaurada.

Fez-se uma breve análise da Lei 9.307/96, a lei de arbitragem, as consequências para o direito interno, seus aspectos mais importantes, para buscar compreender sua evolução e eficácia nos dias atuais.

Inicialmente, fez-se um breve relato sobre o conceito de arbitragem, seguido de uma abordagem quando no direito brasileiro começou a ser utilizada para dirimir os conflitos. É um método de solução de conflitos de interesse heterocompositivo, que precisa de um terceiro imparcial.

Mediação é vista como o processo por meio do qual as partes litigantes buscam um terceiro imparcial para solucionar o conflito. O terceiro

imparcial não possui como objetivo decidir, ele auxilia para que as próprias partes encontrem a solução.

Procurou-se demonstrar que a conciliação, a mediação e a arbitragem são meios de solução de conflitos eficazes, tendo uma justiça célere e econômica já que o poder judiciário não consegue atender a demanda da sociedade com essa rapidez.

Para o desenvolvimento e elaboração do presente trabalho foram utilizadas como metodologia pesquisas bibliográficas, jurisprudências, doutrinas, e sites de busca, assim como conhecimentos de leituras em livros e fichamentos, além de outros métodos de estudos.

Vale frisar que o estudo não pretende apresentar soluções para os problemas enfrentados pela justiça, e nem responsabilizar o Estado pela demora na prestação jurisdicional, apenas analisar o problema de pesquisa que consiste em verificar como e de que forma os meios extrajudiciais podem auxiliar no efetivo acesso à justiça e contribuir para que os processos judiciais tenham uma duração razoável.

O estudo tem como objetivo geral, contextualizar as formas extrajudiciais de solução de conflitos no sentido de que o leitor tenha os conceitos, saiba fazer o reconhecimento e a aplicação da melhor alternativa para solucionar o conflito existente.

Dentre os objetivos específicos existentes na pesquisa, podemos destacar a necessidade de se conceituar as formas de autocomposição e heterocomposição, analisar princípios processuais civis relevantes para a efetiva duração razoável do processo e apresentar as formas adequadas extrajudiciais de solução de conflitos para o fim de identificar como elas contribuem para o acesso à justiça e duração razoável do processo.

É importante ressaltar que o tema não se esgota no presente trabalho, pois diante da relevância e importância do tema como meio adequado para conseguir a pacificação social, no âmbito judicial ou extrajudicial, inúmeras serão ainda as transformações pelas quais a sociedade passará, a bem de estabelecer a aplicabilidade dos institutos analisados neste estudo.

Nesse sentido, vislumbra-se um grande avanço na aplicabilidade dos meios adequados de resolução de conflito, com a aprovação recente do novel código de processo civil pátrio, uma vez que o mesmo traz em seu bojo uma visão de propiciar aos litigantes uma atuação mais personalizada na demanda, seja ela judicial ou extrajudicial.

Desta forma, cremos que o trabalho é apenas um indicador das inúmeras inovações que advirão nos anos vindouros.

2 DOS CONFLITOS DE INTERESSE

2.1 HISTÓRICO

A história das civilizações revela que na sociedade, desde a antiguidade, sempre existiram regras de convivência. É preponderante o entendimento, de que a sociedade e o direito nasceram e caminham lado a lado. Conforme lecionam Cintra, Grinover e Dinamarco no atual estágio dos conhecimentos científicos sobre o direito, é predominantemente o entendimento de que não há sociedade sem direito: *ubi societas ibi jus*¹. A recíproca também é verdadeira, não há direito sem sociedade.

Embora as regras de convivência estivessem postas diante da sociedade, sempre existiram posições antagônicas quanto aos interesses em voga, nascendo daí os conflitos de interesse, que são assim definidos por Moacyr Amaral Santos (2007, p. 4):

O conflito de interesses, pressupõe, ao menos duas pessoas com interesse pelo mesmo bem. Existe quando a intensidade do interesse de uma pessoa por determinado bem se opõe a intensidade do interesse de outra pessoa pelo mesmo bem, donde a atitude de uma tendente à exclusão da outra quanto a este.

Assim, podemos entender que o conflito de interesses nasce devido à limitação dos bens em oposição ao número ilimitado de interesses sobre o mesmo bem.

Uma das funções de maior relevância do direito é a harmonização das relações sociais. O direito tenta conciliar os interesses dos indivíduos, a fim de possibilitar o máximo gozo dos bens da vida com o mínimo de sacrifício, busca incessante propiciar o bem comum a todos. Todavia, os interesses dos indivíduos são conflitantes, desse conflito de interesses surgiu a lide e o litígio.

¹Ubi societas ibi jus – palavra em latim que significa máxima em que assenta o princípio de que onde há sociedade, há Direito. E, assim, não se pode admitir o Direito fora da sociedade, nem a sociedade sem Direito. (SILVA, 1993, p. 429)

Vicente Greco Filho (2007, p.15) assevera que:

O direito, não existe somente para resolver os conflitos de pessoas ou entre pessoas, mas também para evitar que ocorra, prevenindo-os. Na verdade, pois, o conflito é de interesses e não de pessoas. Por outro lado, é preciso observar que diante simples hipótese de conflito, o direito previamente limita ou define o que cabe a cada um, tratando-se o conflito de uma divergência entre a atuação dos sujeitos e vontade da lei.

[...]

O direito, por conseguinte, não depende do conflito entre as pessoas, mas existe exatamente para evitá-los, atribuindo a cada um a sua parcela de participação nos bens naturais e sociais. É importante lembrar, também, que, ao regulamentar a satisfação dos interesses o direito leva em consideração não só os interesses dos indivíduos A ou B, mas também os interesses coletivos e, ainda, os interesses que transcendem as necessidades individuais. [...]

Não obstante o esforço do Estado Juiz para dirimir todos os conflitos existentes, com o passar do tempo percebeu-se que o Estado não estava apto para decidir todos os litígios levados aos tribunais. Nesse momento, renasce o esforço pelas modalidades consensuais de solução de conflito, conhecidas de meios adequados para conseguir harmonização social.

Mudou-se a concepção, atenuar, aliviar é o que interessa, se foi obtido o resultado com o auxílio do Estado ou por meio de outras formas alternativas de solução de conflitos não possui relevância, o essencial é que os meios utilizados sejam aptos, eficientes e dotados de imparcialidade.

Importante ressaltar que:

As colocações a seguir tendem a aceitar as limitações das reformas dos tribunais regulares e, como consequência, envolvem a criação de alternativas, utilizando procedimentos mais simples e/ou julgadores mais informais. Os reformadores estão utilizando, cada vez mais o juízo arbitral, a conciliação e os incentivos econômicos para a solução dos litígios fora dos tribunais. (CAPPELLETTI e GARTH, 2002, p.81)

Os problemas na sociedade geram instabilidade causando aflição, agonia, preocupação no indivíduo e na própria coletividade. É neste momento de indecisões que surgem os chamados conflitos de interesses. Para Petronio Calmon (2013, p. 16) “o conflito ocorre quando o almejado equilíbrio social não é atingido”.

Segundo Francesco Carnelutti(1986, p.131,apud COUTINHO 1998, p. 133):

“Conflito de interesses regulado ou composto pelo direito”, ou “um conflito de interesses qualificado por uma pretensão e por uma resistência a essa”, enfim, um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita. (grifo do autor)

Os litígios são os mais variados, devido cada envolvido ter a sua vontade e estar em completa desarmonia da vontade da outra parte envolvida.

Conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal da República, o qual dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:LXXVIII **a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.** (grifo nosso)

Um dos maiores desafios de conviver em sociedade, é envidar todos os esforços a fim de que seja possível encontrar uma solução para estes litígios, pois a solução deve ser justa e satisfatória, e esta solução só se concretiza mais próxima do que se é justa e satisfatória, sendo dada pelas próprias partes.

2.2 AUTOTUTELA

Autotutela é a forma de solucionar conflitos, difundida nos primórdios da civilização entre os povos não civilizados, sem o estado organizado e onipresente. Esta é a maneira mais rudimentar de solucionar as divergências, o indivíduo fazia justiça pelas próprias mãos, não tinha influência

de terceiros. Assim Marques (1999, p.5) definiu: “A autodefesa foi a forma mais primitiva que antecedeu ao processo”.

Conforme Cintra, Grinover e Dinamarco (2014, p. 39) definem “autotutela ou autodefesa”, como “a justiça feita com as próprias mãos”, sendo que “são fundamentalmente dois os traços característicos da autotutela: a) Ausência de juiz distinto das partes; b) Imposição da decisão por uma das partes à outra”.

E ainda Humberto Theodoro Júnior (2012, p. 8) descreve que:

Desde o momento em que, em antigas eras, se chegou à conclusão de que não deviam os particulares fazer justiça pelas próprias mãos e que os seus conflitos deveriam ser submetidos a julgamento da autoridade pública, fez-se presente a necessidade de regulamentar a atividade da administração da Justiça.

Dessa forma, mesmo no passado, tinha-se a noção quanto à necessidade de submeter as lides ao julgamento das autoridades públicas, portanto, era preciso regulamentar a justiça. De acordo Humberto Theodoro Júnior (2012, p.8), em sua obra destaca “de que não deviam os particulares fazer justiça pelas próprias mãos e que seus conflitos deveriam ser submetidos a julgamento de autoridade pública”. Isso evidencia que sentiram a necessidade de regulamentar seus direitos.

Humberto Theodoro Júnior (2012, p. 8), prossegue em sua obra, retratando as primeiras normas, da seguinte forma:

As primeiras normas se referiam apenas à aplicação das sanções penais e à composição dos litígios civis. Mas, com o tempo, a par da solução dos conflitos de interesses (litígios), foi-se confiando aos órgãos judiciários outras funções conexas que correspondem à tutela de interesses de pessoas desvalidas ou incapazes, como as interdições, as curatelas, as ausências etc..., e a fiscalização de certos atos, como a extinção de usufruto e fideicomisso, a sucessão *causa mortis*² etc...

² Causa mortis – palavra em latim, geralmente usada na técnica jurídica, para distinguir os atos de última vontade ou os atos de transmissão de propriedade, após a morte, dos contratos ou atos de transmissão entre vivos (inter vivos). (SILVA, 1993, p. 410)

Sendo assim, as primeiras normas faziam referência às punições, restrições penais e aos acordos na esfera civil.

Nesse mesmo sentido Petronio Calmon (2013, p.23), conceitua autotutela como:

A solução de conflitos em que uma das partes impõe o sacrifício do interesse da outra. É caracterizada pelo uso ou ameaça de uso e força, perspicácia ou esperteza e é aplicada de forma generalizada somente em sociedades primitivas, pois conduz ao descontrole social e a prevalência da violência.

Portanto, compreende-se que para solucionar os conflitos era necessário sacrificar os interesses da outra parte, utilizando-se de meios violentos que acabavam gerando violência.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2014, p. 43), prelecionam em sua obra que: “A Autotutela é definida como crime, seja quando praticada pelo particular (“exercício arbitrário das próprias razões” – CP, art. 345), seja pelo próprio Estado. (“exercício arbitrário ou abuso de poder” – art. 350)

Autotutela ainda é encontrada no Brasil, no direito civil, a autotutela está prevista no artigo 1.210 § 1º do Código Civil, onde dispõe que:

O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

Constata-se no Código Civil que a autotutela ainda é encontrada na legislação brasileira, para salvaguardar os direitos da manutenção ou restituição da posse. O exemplo ainda utilizado em nossa legislação, se alguém invadir seu imóvel, o proprietário, bem como que estiver de posse direta do imóvel, pode fazer uso da força, para resguardar a posse.

Nesse sentido também é o entendimento de Petronio Calmon (2013, p.24), quando afirma que ainda nos dias atuais é usada a autotutela:

No direito penal, onde se permite a autotutela nos casos de legítima defesa; e no direito civil que permite o desforço imediato, o penhor legal e a retenção por benfeitorias; no direito administrativo prevalece o princípio da autoexecutoriedade dos atos administrativos; no direito do trabalho são lícitas a greve, o *lockout*³, a rescisão indireta e a punição dos empregados.

Quanto a autotutela, cumpre ressaltar o disposto no artigo 345 do Código Penal:

Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Portanto, o Código Penal tipifica pena de detenção de quinze dias a um mês ou pagamento de multa, quando for feito justiça com as próprias mãos, salvo previsão legal.

Diante do exposto, a autotutela não é usada nos mesmos moldes de antigamente, podendo ser usada somente em medidas excepcionais como o direito de fazer greve e a legítima defesa. Para Marques (1999, p.5) “A autodefesa ainda é usada, com plena consagração jurídica para realizar, em alguns casos, a composição de litígios. A greve é um exemplo disso.”

Nesse sentido importa aqui a lição de Cintra, Grinover e Dinamarco, (2014, p.39):

[...] A própria repressão aos atos criminosos se fazia em regime de *vingança privada*, e quando o Estado chamou a si o *jus punitiois*⁴, ele o exerceu inicialmente mediante seus próprios critérios e decisões, sem a interposição de órgãos ou pessoas imparciais

³Lockout– locução inglesa que se traduz fechamento para impedir a entrada. Na terminologia da Ciência Econômica, significa o fechamento de estabelecimentos, indústrias, por determinação dos respectivos proprietários, unidos por uma coligação, em represália, à greve dos operários em um dos estabelecimentos. Traz, assim, como medida defensiva dos patrões coligados, o objetivo de compelir os operários em greve a retornarem a seus serviços, a fim de não prejudicar os demais companheiros, que também se prejudicaram do trabalho, em vista da suspensão coletiva. Lock-out, pois, tecnicamente é a suspensão do trabalho em vários estabelecimentos, por solidariedade àqueles em que se verificaram as greves. As leis brasileiras consideram ao ato ilícito e prejudicial aos interesses coletivos. E assim é, pois, que visa a prejudicar os interesses proletários de proveito de pessoas gananciosas por melhores lucros.

⁴Jus punitiois- Direito de punir aqueles que não agem conforme as normas jurídicas (observação nossa).

independentes e desinteressados. A esse regime chama-se *autotutela* (ou *autodefesa*), e hoje, encarando-a do ponto-de-vista da cultura da presente fase da civilização dos povos, é fácil ver como era precária e aleatória, pois não garantia a *justiça*, mas a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco ou mais tímido. (grifo do autor)

Os estudos demonstram que os conflitos eram resolvidos por meio da obrigação do mais forte sobre o mais fraco, essa forma de solucionar os conflitos não atingia o verdadeiro significado da justiça que a sociedade compreendia. Pois, a vitória se dava devido uma parte ser mais forte, ser mais ousado sobre a outra parte mais fraca.

Dessa forma, Cintra, Grinover e Dinamarco (2014, p. 40) conceituam a autotutela como:

Na *autotutela*, aquele que impõe ao adversário uma solução não cogita de apresentar ou pedir a declaração de existência ou inexistência do direito; satisfaz-se simplesmente pela força (ou seja, impõe sua própria pretensão). A *autocomposição* e a *arbitragem*, ao contrário, limitam-se a fixar a existência ou a inexistência do direito; o cumprimento da decisão, naqueles tempos iniciais, continuava dependendo da imposição de solução violenta e parcial (autotutela). (grifo do autor)

Nesse sentido, é possível compreender que, por meio da autotutela não havia um interesse e ou preocupação quanto ao direito em si, a solução do conflito se dava tão somente por intermédio da violência com a prevalência da vontade do mais forte.

Quando o Estado tomou para si a responsabilidade de garantir para os cidadãos a tutela jurisdicional, o enfoque passa a ser outro, totalmente diverso, nesse sentido vale ressaltar a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart (2011, p. 32)

Quando se pensa em tutela jurisdicional efetiva, descobre-se, quase por necessidade, a importância da relativização do binômio direito-processo. O processo deve estar atento ao plano do direito material, se deseja realmente fornecer tutela adequada às diversas situações concretas. O direito à preordenação de procedimentos adequados à tutela dos direitos passa a ser visto como algo absolutamente correlato à garantia do acesso à justiça.

Sendo assim, cabe observar que compete ao Estado-juiz fazer a interpretação correta das leis conforme previsto na Constituição da República Federal, para prestar a atividade jurisdicional aos cidadãos, por meio do processo objetivando a pacificação social.

2.3 AUTOCOMPOSIÇÃO

Com o passar do tempo os homens se deram conta que não era necessário utilizar da forma para solucionar a lide. Nasce, nesse momento uma nova forma de solucionar os conflitos chamada de autocomposição.

Conforme Petronio Calmon (2013, p. 47):

Autocomposição é a solução do litígio por decisão consensual das próprias pessoas envolvidas no conflito. Distingue-se da tutela jurisdicional porque enquanto esta é uma solução heterocompositiva exercida mediante a imposição de um terceiro imparcial, na autocomposição não há imposição e a solução é parcial (por obra dos próprios envolvidos). Distingue-se da autotutela porque enquanto esta é imposta por uma das partes, a autocomposição é fruto do consenso.

O mesmo autor Petronio Calmon (2013, p.48), discorre sobre o tema:

A autocomposição unilateral se manifesta pela renúncia, quando aquele que deduz a pretensão (atacante) dela abre mão, ou pela submissão, quando o atacado abre mão de sua resistência. A autocomposição bilateral se manifesta pela transação, acordo caracterizado por concessões recíprocas, ou seja, quando todos os envolvidos em um conflito abrem mão parcialmente do que entendem ser seu de direito. O atacante abre mão de parte de sua pretensão enquanto o atacado abre mão de resistir a nova pretensão, já reduzida.

Sendo assim, na autocomposição os conflitos são resolvidos pelas próprias partes, os próprios envolvidos chegam a um consenso, para ver

resolvido o litígio. Dentre as opções dentro do procedimento da autocomposição estão: a renúncia, a aceitação e a transação.

Quando alguém que possui um direito, cede em favor da outra parte, ocorre a renúncia. Já a aceitação, também conhecida como resignação ou submissão, acontece quando alguém reconhece que o direito é da outra pessoa. A transação por sua vez ocorre quando por meio de concordância entre os envolvidos, as partes que possuem um direito, optam por fazer concessões recíprocas.

Roberto Portugal Bacellar (2012, p. 29) define autocomposição como:

São aqueles em que não há decisão por terceiros e as soluções são encontradas pelos próprios envolvidos – se necessário com auxílio de um terceiro facilitador imparcial que nada decide e só estimula a manifestação por meio de indagações criativas, a fim de que os próprios interessados encontrem suas respostas. O método consensual não admite produção de provas, não há decisões por terceiros e os interessados são ouvidos em seus interesses sem que haja ato formal de contestação ou impugnação.

Na autocomposição as próprias partes são estimuladas por um facilitador imparcial para conseguirem encontrar uma resposta para a lide.

Quando a autocomposição acontece durante o processo, é conhecida como *in processu*, ou fora do processo, chamada de *extraprocessual*.

Assim entendem os Tribunais Brasileiros:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AJUSTE ANTES DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PROTOCOLO DA PETIÇÃO COM DATA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA - JUNTADA POSTERIOR - ATRASO DA SECRETARIA - DECISÃO NULA - RECURSO PROVIDO. - **A autocomposição é faculdade conferida às partes e pode ser engendrada até mesmo sem a participação do juiz e a qualquer tempo.** - Dado o caráter discricionário do ajustamento, deve ser considerada petição superveniente protocolada antes da decisão homologatória, em que um dos acordantes manifesta a desistência de parte do ajuste. - Recurso provido para cassar a sentença. (TJ-MG - AC: 10388130031593001 MG, Relator: Mariângela Meyer Data de

Julgamento: 19/08/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/08/2014)(grifo nosso).

Constata-se que os Tribunais entendem que a autocomposição pode ocorrer também durante o processo, em qualquer momento, ocorre quando as partes encontrarem uma solução para o litígio instaurado.

De acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco (2014, p. 48), a autocomposição “é considerada legítimo meio alternativo de solução dos conflitos, estimulado pelo direito mediante as atividades consistentes na conciliação”.

Segundo Marques (1999, p.5):

O mesmo se diga da autocomposição, a qual, além de se manter nas formas do juízo arbitral, ainda se retrata na transação, na desistência e em outras modalidades de resolução privada de litígios.

Nesse sentido, compreende-se que a autocomposição pode ocorrer quando as partes entram em acordo para requerer a desistência do processo.

Petronio Calmon (2013, p.49), destaca em sua obra que a autocomposição é de extrema importância para buscar a pacificação social, gerando o fim do litígio, a saber:

A autocomposição tem por princípios a indivisibilidade e a interpretação restritiva. Seu principal efeito é fazer desaparecer o litígio. Se judicial, dá causa ao fim do processo, se preventiva, evita-o. Os escopos da autocomposição são os mesmos do processo e têm natureza jurídica, social e política, tanto em relação aos envolvidos quanto, indiretamente, à sociedade.

Nesse mesmo sentido, Cintra, Grinover e Dinamarco (2014, p.49) lecionam sobre a autocomposição utilizada na conciliação e na mediação, de forma a solucionar os litígios:

A autocomposição, cujas principais modalidades são a conciliação e a mediação, utilizam um terceiro facilitador para ajudar os próprios

interessados a solucionar seu conflito. A *conciliação* tende à obtenção de um *acordo* e é mais indicada para conflitos que não protraiam no tempo (acidentes de veículos, relações de consumo). A *mediação* visa prioritariamente a *trabalhar o conflito*, consistindo na busca de um acordo objetivo secundário, e é mais indicada para conflitos que se protraiam no tempo (relações de vizinhança, de família ou entre empresas, *etc.*). A autocomposição é instrumento precipuamente voltado à pacificação social, mais que a própria sentença, pois lida com todo o conflito existente entre as partes em sua vida real e não apenas com a parcela de conflito levada a juízo.(grifo do autor)

Nesse diapasão, conforme os autores Cintra, Grinover e Dinamarco a autocomposição tem como objetivo solucionar não só o conflito levado a juízo, mas também o conflito existente no cotidiano das partes.

O Código de Processo Civil em seu artigo 269, inciso III, “haverá a resolução do mérito quando as partes transigirem”.

2.4 HETEROCOMPOSIÇÃO

Petronio Calmon (2013, p. 33) estabelece heterocomposição como:

Jurisdição é o meio heterocompositivo de solução dos conflitos, em que a solução do conflito é imposta por um terceiro imparcial. O terceiro substitui as partes em litígio, aplicando coercitivamente a solução, pondo fim ao conflito que lhe é apresentado por elas.

Nesse sentido, verifica-se que a, que a Jurisdição é um método de heterocomposição para solução de conflitos, por meio da intervenção de um terceiro imparcial, que emitira uma decisão quanto aos direitos que lhe são apresentados.

Ocorre quando o conflito é solucionado por meio da intervenção de um agente que não faz parte da relação de conflito. Em vez das partes buscarem solucionar seu próprio conflito, buscam auxílio de um terceiro, em busca da solução para o litígio, pacificação social.

Conforme Roberto Portugal Bacellar (2012, p. 29):

São aqueles em que as soluções independem da vontade dos litigantes e são tomadas por um terceiro a partir da colheita de informações, produção de provas e da análise dos argumentos materializados nos pedidos, contestações, impugnações, agravos, embargos por eles apresentados. Em outras palavras, são aqueles métodos em que as soluções são encontradas por um terceiro imparcial (juiz ou árbitro) que decide a questão em substituição dos envolvidos. As questões são resolvidas nos limites em que são apresentadas, e o terceiro substitui a vontade das partes e decide conforme estabelecido pela lei ou pela convenção arbitral.

Na heterocomposição a decisão é tomada pelo juiz ou árbitro, que é um terceiro imparcial, com base nas informações, provas, pedidos formulados na exordial e demais recursos interpostos, independente da vontade das partes.

3 PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO EFETIVA

3.1 ACESSO À JUSTIÇA⁵

O acesso à justiça, princípio assegurado na Constituição Federal da República, para o jurisdicionado não é somente o acesso ao Poder Judiciário, mas sim o acesso a uma ordem jurídica justa, onde qualquer problema jurídico, desde os problemas mais simples como uma orientação adequada no âmbito jurídico, a obtenção de documentos necessários para o exercício adequada da cidadania, até a resolução de conflitos de interesses pelos meios adequados de resolução.

O Ex-Ministro da Justiça Tarso Genro (p.13, apud AZEVEDO, 2013, p. 28) estabeleceu que:

“o acesso à Justiça não se confunde com acesso ao Judiciário, tendo em vista que não visa apenas a levar as demandas dos necessitados àquele Poder, mas realmente incluir os jurisdicionados que estão à margem do sistema”.(grifo do autor)

O acesso à Justiça não pode ser confundido com o mero acesso ao Poder Judiciário ou ao chamado “direito de petição”. É a garantia das pessoas ingressarem no judiciário e saírem com serenidade, diante de uma decisão eficaz e exequível, uma tutela adequada e tempestiva.

O autor André Gomma de Azevedo (2013, p. 29), discorre sobre o acesso à justiça:

De fato, as pesquisas desenvolvidas atualmente têm sinalizado que a satisfação dos usuários com o devido processo legal depende fortemente da percepção de que o procedimento foi justo, bem como das hipóteses permitidas por lei. Alguma participação do

⁵Acesso à justiça– o subcapítulo 3.1 de acesso a justiça foi analisado e pesquisado com base na obra “Acesso à justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

jurisdicionado na seleção dos processos a serem utilizados para dirimir suas questões aumenta significativamente essa percepção de justiça. Com isso, o acesso à Justiça passa a ser concebido como um acesso a uma solução efetiva para o conflito por meio de participação adequada – resultados, procedimento e sua condução apropriada – do Estado.

Nesse sentido, nota-se que o acesso à justiça é visto como uma solução adequada para as lides por meio de uma efetiva prestação jurisdicional.

Conforme entendimento dos doutrinadores Cappelletti e Garth (2002, p.8):

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.(grifo do autor)

O entendimento dos Tribunais de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. REGIME DE PLANTÃO. MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA. 1. Preliminar. Afastada a preliminar de nulidade por ausência de intimação do Defensor Público, o qual, com a retirada dos autos em carga, tomou ciência da decisão. 2. Mérito. **Entender que a Defensoria Pública não deve fazer sistema de plantão é negar ao que dela necessita para fazer valer seus direitos constitucionais o acesso a uma Justiça realmente igualitária e não destituída de um status libertário que só uma Justiça comprometida com transformações sociais pode alcançar. Não se pode mais protelar a garantia constitucional do cidadão de acesso ao Judiciário, o que somente se efetivará, em relação aos hipossuficientes, com uma Defensoria Pública que esteja sempre disponível ao cidadão, sobretudo porque a necessidade e urgência na busca da tutela jurisdicional não tem dia e horário marcado para se fazer presente.** Preservação do núcleo essencial e observância do princípio da vinculação. Princípio da separação dos poderes não violado. Precedentes. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70057349870, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 12/03/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/03/2014)(grifo nosso)

O que se denota do entendimento jurisprudencial supra, é que cada dia mais, busca-se meios para a plenitude do acesso ao Poder Judiciário, requerendo das instituições uma expressiva atuação, como é o caso da Defensoria Pública.

André Gomma de Azevedo (2013, p. 30), dispõe sobre o Fórum de Múltiplas Portas:

[...] Esta organização judiciária proposta pelo Fórum de Múltiplas Portas (FMP) compõe-se de um poder judiciário como um centro de resoluções de disputas, com distintos processos, baseado na premissa de que há vantagens e desvantagens de cada processo que devem ser consideradas em função das características específicas de cada conflito. Assim, em vez de existir apenas uma “porta” – o processo judicial – que conduz à sala de audiência, o FMP trata de um amplo sistema com vários distintos tipos de processo que formam um “centro de justiça”, organizado pelo Estado, no qual as partes podem ser direcionadas ao processo adequado a cada disputa.[...]

Dessa forma o magistrado fica responsável de verificar e acompanhar os conciliadores e mediadores para que estes atuem dentro dos limites estabelecidos pelos princípios constitucionais previstos.

Nesse sentido, prossegue o autor André Gomma de Azevedo (2013, p. 30)

Inicialmente, o movimento de acesso à Justiça buscava endereçar conflitos que ficavam sem solução, em razão da falta de instrumentos processuais efetivos ou custos elevados, voltando-se a reduzir a denominada litigiosidade contida. Contudo, atualmente, a administração da justiça volta-se a melhor resolver disputas afastando-se muitas vezes de fórmulas exclusivamente positivadas e incorporando métodos interdisciplinares, a fim de atender não apenas aqueles interesses juridicamente tutelados, mas também outros que possam auxiliar na sua função de pacificação social.

O Poder Judiciário possui outros meios de resolução de conflitos sem a necessidade de instaurar o processo judicial para a resolução das controvérsias. Daí o surgimento da mediação, conciliação e da arbitragem, os chamados meios adequados para a solução das lides.

Embora as formas autocompositivas possam ser utilizadas de forma processual e pré-processual, neste trabalho procuramos dar ênfase ao pré-processual.

Esses métodos interdisciplinares tem maior praticidade para solucionar os conflitos existentes, visando satisfazer os demandantes e demandados, o que torna a lide menos onerosa e mais célere.

Este trabalho não tem por objetivo trazer argumentos para excluir o Estado-Juiz, sabe-se que o poder judiciário é o guardião, o responsável pelo cumprimento da Constituição, nos valores e princípios constantes no artigo 1º da Constituição da República Federal.

Todavia, o intuito é polarizar as fontes que emanam as decisões judiciais, a fim de obter a prestação jurisdicional de forma mais célere e acessível.

O acesso à justiça, a guisa dos empecilhos existentes, deve ser tratado como essencial ao Estado Democrático de Direito, e assim, impõe-se a priorização quanto as medidas que implementem esse acesso, além das barreiras já mencionadas.

Nesse diapasão asseveram os Professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002, p.12):

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental- o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Waldo Wanderley (2004, p.10), em sua obra, leciona sobre o acesso a justiça:

Ao se referir ao movimento universal de acesso à Justiça, é de se observar que “acesso à Justiça” tem significado peculiar e abrangente. Não se limita à simples entrada, nos protocolos do judiciário, de petições e documentos, mas compreende a efetiva e justa composição dos conflitos de interesses, seja pelo judiciário, seja por forma alternativa, como são as opções pacíficas: a mediação, a conciliação e a arbitragem. (grifo do autor)

Em face dos avanços de princípios constitucionais e um pensamento garantista, a problemática do acesso à justiça ganhou notoriedade, uma vez que o sistema fechado como se impunha, deixava à margem muitos anseios do jurisdicionado.

Nesse sentido, ressalta-se a lição de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002, p.91):

É preciso reconhecer, entretanto, que algumas das características do sistema judiciário regular, que o tornam apto para a solução de litígios de direito público, em defesa de interesses difusos da coletividade, frequentemente também o tornam pouco adequado a fazer valer os direitos das pessoas comuns ao nível individual.

Os mestres Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002, p.93) prosseguem afirmando: “A preocupação fundamental é, cada vez mais, com a “justiça social”, isto é, com a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas.” (grifo do autor)

A fim de efetivar direitos fundamentais e princípios constitucionais iniciaram-se movimentos visando uma renovação do sistema processual. Tais movimentos foram denominados pelo Professor Mauro Cappelletti (2002, p. 93) de ondas renovatórias, fulcrado no pensamento de que: “o reconhecimento dessa necessidade reflete uma mudança fundamental no conceito de “Justiça””. [...] (grifo do autor)

As chamadas ondas renovatórias, foram sendo implementadas sequencialmente, como veremos adiante:

3.1.1 A primeira onda: assistência judiciária para os pobres

Na primeira onda tem destaque a necessidade de assistência judiciária para que os pobres possam ir até o juízo em condições de igualdade com os que possuem mais condições econômicas. Nesse sentido Roberto Portugal Bacellar (2012, p.19) “preocupada em dar advogado aos pobres e com

a efetiva implementação de serviços de assistência judiciária gratuita ou em valores compatíveis das pessoas menos favorecidas; [...]"

Nesse sentido esclarecem Cappelletti e Garth (2002, p. 35)colocam:

A maior realização das reformas na assistência judiciária na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental foi o apoio ao denominado sistema *judicare*. Trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todos as pessoas que se enquadram nos termos da lei. Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar por um advogado. O ideal é fazer uma distinção apenas em relação ao endereçamento da nota de honorários: o Estado, mas não o cliente, é quem recolhe.

Ainda segundo os autores:

O *judicare* desfaz a barreira de custo, mas faz pouco para atacar barreiras causadas por outros problemas encontrados pelos pobres. Isso porque ele confia aos pobres a tarefa de reconhecer as causas e procurar auxílio; não encoraja, nem permite que o profissional individual auxilie os pobres a compreender seus direitos e identificar as áreas em que se podem valer de remédios jurídicos. É, sem dúvida, altamente sugestivo que os pobres tendam a utilizar o sistema *judicare* principalmente para problemas que lhes são familiares – matéria criminal ou de família. (CAPPELLETTI e GARTH,2002, p.38)

A primeira onda de acesso à justiça não conseguiu sanar o problema, devido mesmo com a implantação dos Juizados Especiais que faz parte da terceira onda revolucionária, e com o acesso à tutela jurisdicional sem ter necessidade de advogado em primeiro grau, o problema persiste, pois o maior obstáculo a ser vencido é a barreira psicológica e social que atinge a população.

Prossegue os autores discorrendo sobre o tema:

Medidas muito importantes foram adotadas nos últimos anos para melhorar os sistemas de assistência judiciária. Como consequência, as barreiras ao acesso à Justiça começaram a ceder. A assistência judiciária, no entanto, não pode ser o único enfoque a ser dado na reforma que cogita do acesso à Justiça. Existem limites sérios na

tentativa de solução pela assistência judiciária. Antes de mais nada, para que o sistema seja eficiente, é necessário que haja um grande número de advogados, um número que pode até exceder a oferta, especialmente em países em desenvolvimento. (CAPPELLETTI e GARTH,2002, p. 47)

Ainda prosseguem os autores:

Em economia de mercado, como já assinalamos, a realidade diz que, sem remuneração adequada, os serviços jurídicos para os pobres tendem a ser pobres também. Poucos advogados se interessam em assumi-los, e aqueles que o fazem tendem a desempenhá-los em níveis menos rigorosos. (CAPPELLETTI e GARTH,2002, p. 48)

Busca-se eliminar a pobreza que é considerada um obstáculo para o acesso à justiça através da chamada assistência judiciária gratuita aos necessitados, por meio da prestação gratuita de serviços advocatícios e isenção no pagamento das custas e despesas judiciais.

Nesse sentido Carlos Eduardo de Vasconcelos (2014, p. 78) leciona que tal medida “intenta frustrar o obstáculo econômico na fruição dos direitos humanos, o que se viabiliza pela assistência judiciária gratuita para as pessoas de baixa renda”.

3.1.2 A segunda onda: representação dos interesses difusos

Na segunda onda está vinculada à facilitação da representação dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos em juízo, já que estes não se submetem ao direito processual clássico.

De acordo com o autor Carlos Eduardo de Vasconcelos (2014, p. 78) “tem por finalidade combater o obstáculo organizacional, possibilitando a defesa de interesses de grupo, difusos ou coletivos por meio das ações populares ou coletivas.”

Conforme Mauro Cappelletti e Bryant Garth, (2002, p.49):

O segundo grande movimento no esforço de melhorar o acesso à justiça enfrentou o problema da representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres. Nos Estados Unidos, onde esse mais novo movimento de reforma é ainda provavelmente mais avançado, as modificações acompanharam o grande quinquênio de preocupações e providências na área da assistência jurídica. (1965-1970)

E o mestre continua discorrendo:

A visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente, ou melhor, está se fundindo com uma concepção social, coletiva. Apenas tal transformação pode assegurar a realização dos “direitos públicos” relativos a interesse difusos.(CAPPELLETTI e GARTH,2002, p. 51)(grifo do autor)

Constata-se que a segunda onda focou nos interesses difusos, buscou refletir sobre noções básicas do processo civil e o papel dos tribunais.

Se observadas as ações governamentais, conclui-se que estas não atingem o objetivo proposto, de proteção dos direitos difusos e coletivos, esse também é o entendimento empossado por Cappelletti:

Embora seja ainda o principal método para representação dos interesses difusos, - especialmente por causa da relutância tradicional em dar-se legitimação a indivíduos ou grupos para atuarem em defesa desses interesses – a “ação governamental” não tem sido muito bem sucedido. A triste constatação é que, tanto em países de *commonlaw*⁶, como em países de sistema continental europeu, as instituições governamentais que, em virtude de sua tradição deveriam proteger o interesse público, são por sua própria natureza incapazes de fazê-lo. (2002, p. 51)(grifo do autor)

Percebe-se que as instituições governamentais são as principais responsáveis para proteção dos interesses públicos e são incapazes de desempenhar a sua função por inteiro.

Conforme assentam os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002, p. 62)

⁶ Common law– palavra de origem do inglês que significa sistema de regras jurídicas que imperam na Inglaterra e demais países que as adotaram em razão de colonização ou recepção. (ACQUAVIVA, s.d, p. 302)

Os advogados do interesse público acreditam que os pobres não são os únicos excluídos do processo de tomada de decisão em assuntos de importância vital para eles. Todas as pessoas que se preocupam com a degradação ambiental, com a qualidade dos produtos, com a proteção do consumidor, qualquer seja sua classe sócio-econômica, estão efetivamente excluídas das decisões-chaves que afetam seus interesses.

No entanto, nos Estados Unidos houve um exemplo bem-sucedido, que auxiliou as comunidades e usuários das ferrovias em decorrência da Lei de Reorganização Ferroviária, em 1973. Tal exemplo é retratado pelos autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002, p. 65)

O exemplo mais bem sucedido desse tipo de solução, até hoje, foi o Escritório de Assessoria Pública, estabelecida nos Estados Unidos, em decorrência das disposições da lei de Reorganização Ferroviária Regional, de 1973, para auxiliar as comunidades e usuários das ferrovias na colocação de seus interesses em audiências públicas. Essa repartição organizou as comunidades para reconhecer e afirmar seus direitos; sua função tem sido investigar, auxiliar, mobilizar e, por vezes, subsidiar grupos que, de outra forma, seriam fracos defensores dos interesses dos usuários das ferrovias.

A segunda onda propõe um cenário de mudanças. No entanto, junto com as mudanças surgiram também novas demandas, novos direitos a serem tutelados pela ordem jurídica.

Diante desta nova realidade, há importantes alterações no sistema processual, uma vez que as regras existentes não estavam aptas e preparadas para os litígios coletivos.

Essa necessidade de tutelar novos litígios é que surgiu o Código de defesa do Consumidor o qual possui como objetivo primordial prestar uma tutela jurisdicional efetiva.

Roberto Portugal Bacellar (2012, p.19) discorre sobre a segunda onda:

[...] voltada para a proteção dos interesses difusos (principalmente meio ambiente e consumidor), na medida em que apenas a proteção

de interesses individuais e o processo judicial como assunto entre duas partes não mais atendiam à realidade dos conflitos em sociedade.

Essa inovação traz a voga os direitos transindividuais, no Brasil têm três exemplos de leis que tutelam direitos transindividuais, a saber: Lei 4.717/1965, Lei da Ação Popular, que foi compreendida por muito tempo por defender os interesses da massa; Lei 7.347/1985, Lei da Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico; Lei 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, dispõem sobre a proteção ao consumidor.

Conforme Cappelletti e Garth, (2002, p. 50) justificaram:

Uma vez que nem todos os titulares de um direito difuso podem comparecer a juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar, numa determinada região – é preciso que haja um “representante adequado” para agir em benefício da coletividade, mesmo que os membros dela não sejam “citados” individualmente. Da mesma forma, para ser efetiva, a decisão deve obrigar a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de serem ouvidos. Dessa maneira, outra noção tradicional, a da coisa julgada, precisa ser modificada, de modo a permitir a proteção judicial efetiva dos interesses difusos.

3.1.3 A terceira onda: do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça, um novo enfoque de acesso à justiça

A terceira onda é a do acesso à justiça propriamente dita. Esta onda coloca de uma maneira genérica diversas soluções na busca de atacar as barreiras ao acesso à justiça. Dessa forma, Carlos Eduardo de Vasconcelos (2014, p. 78) leciona que:

Objetiva combater o obstáculo processual de acesso à justiça, mediante a expansão e o reconhecimento dos direitos humanos, por todos os meios que reduzam o congestionamento crônico dos sistemas judiciários internos da maioria dos Estados.

Prosseguem os mestres:

Tal como enfatizado pelos modernos sociólogos, as partes que tendem a se envolver em determinado tipo de litígio também devem ser levadas em consideração (1946). Elas podem ter um relacionamento prolongado e complexo, ou apenas contatos eventuais. Já foi sugerido que a mediação ou outros mecanismos de interferência apaziguados são os métodos mais apropriados para preservar os relacionamentos. (CAPPELLETTI e GARTH, 2002, p. 72)

Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002, p. apud BACELLAR, 2012, p.19) em sua ilustre obra, a terceira onda é tida como:

[...] relativa a um novo enfoque de acesso à justiça com múltiplas alternativas e à tentativa de atacar diretamente as barreiras, em geral, que impediam o acesso à justiça, de modo mais articulado e compreensivo.

Para o mesmo autor, a terceira onda dos movimentos de acesso à justiça, pretende uma reforma que inclui os advogados particulares ou públicos, se preocupa com as formas dos procedimentos utilizados para os processos, mudanças nos Tribunais, bem como prevenir novas demandas, ou facilitar a sua resolução.

A terceira onda se preocupa com o verdadeiro papel dos magistrados perante o processo, objetivando evitar a burocracia e as formalidades excessivas que ocasionam a morosidade processual.

Segundo Cappelletti e Garth (2002, p. 71)

Ademais, esse enfoque reconhece a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio. Existem muitas características que podem distinguir um litígio do outro. Conforme o caso, diferentes barreiras ao acesso podem ser mais evidentes, e diferentes soluções, eficientes.

A terceira onda propõe que os magistrados abandonem o tradicional modo de condução do processo e utilizem a criatividade e a inovação para a resolução da lide, não esquecendo de observar atentamente os incisos do artigo 14 do Código de Processo Civil.

Em 03 de junho de 2004, o Ministro Nelson Jobim, em seu discurso de posse à Presidência do Supremo Tribunal Federal, demonstrou preocupação com a reforma do Judiciário:

A questão judiciária passou a ser tema urgente da nação. O tema foi arrancado do restrito círculo dos magistrados, promotores e advogados. Não mais se trata de discutir e resolver o conflito entre esses atores. Não mais se trata do espaço de cada um nesse poder da república. O tema chegou à rua. A cidadania quer resultados. Quer um sistema judiciário sem donos e feitores. Quer um sistema que sirva à nação e não a seus membros. A nação quer e precisa de um sistema judiciário que responda a três exigências: **acessibilidade a todos; previsibilidade de suas decisões; e decisões em tempo social e economicamente tolerável.** Essa é a necessidade. Temos que atender a essas exigências. O poder judiciário não é fim em si mesmo. Não é espaço para biografias individuais. Não é uma academia para afirmações de teses abstratas. É isto sim, um instrumento da nação. Tem papel a cumprir no desenvolvimento do país. Tem que ser parceiro dos demais poderes. Tem que prestar contas à nação. É tempo de transparência e de cobranças. Quem não faz o seu papel na história não é nem bom, nem mau. [...] Eles se deitam com a monotonia das coisas mortas. Para as reformas, precisamos identificar os nossos consensos e nossos dissensos. Vamos à mesa. Todos: advogados, juízes, promotores, acadêmicos, organizações sociais, o poder executivo e o poder legislativo. Baixemos as armas. Vamos ao diálogo e ao debate democrático. Esse dimensionamento, absolutamente necessário, reclama uma análise estratégica do poder judiciário, na sua integralidade. Análise essa que induza os 27 tribunais de justiça estaduais, os 24 tribunais regionais do trabalho, os 5 tribunais regionais federais, com todas as suas estruturas de primeiro grau, juntamente com os quatro tribunais superiores e com o supremo tribunal federal a começarem a agir em comum e de forma sistêmica. (grifo nosso)

A preocupação demonstrada pelo Ministro é reflexo da terceira onda de acesso à justiça, onde não é mais admitido a atividade jurisdicional separada dos princípios constitucionais, com enfoque principal no acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana. O Judiciário brasileiro começou a criar metas para reduzir a morosidade no trâmite dos processos e a baixa eficácia das decisões proferidas.

3.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal esta consagrado na Constituição da República Federativa no artigo 5º, inciso LIV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV- ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Nesse sentido, constata-se que é uma garantia outorgada aos cidadãos, sendo que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem antes o devido processo legal.

O princípio do devido processo legal, também é conhecido por *due process of law*⁷, qual é reconhecido como fundamental do processo civil, bem como da Constituição da República Federal.

Importante transcrever a definição desse princípio pelos olhares de Cintra, Grinover e Dinamarco (2014, p.101):

Em sua perspectiva processual (*procedural due process*⁸) é entendido como o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, assegura às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. São garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição.

Assim, o devido processo legal deve atentar para alguns pilares necessários ao bom andamento do processo, podendo citar como exemplo a

⁷Due process of law – palavra de origem em inglês, que significa o devido processo legal. (GOYOS JÚNIOR, 1998, p. 103)

⁸Procedural due process– termo em inglês, que se refere, na quinta e na décima-quarta Emendas, à doutrina segundo a qual, para o governo importar um ônus a um indivíduo ele deve fazê-lo por procedimentos justos. A doutrina procura prevenir o uso arbitrário do poder, embora não impeça o governo de, finalmente, privar a pessoa da vida ou liberdade.

observância ao prazo razoável do processo, tendo em vista que duração excessiva do processo, ocasiona prejuízos principalmente a parte: a imparcialidade do julgador, o contraditório, o princípio do juiz natural, vedação as provas ilícitas, dentre outros.

3.3 CELERIDADE

Com a Emenda Constitucional 45/2004, que implementou a Reforma do Judiciário, muito se discute sobre a celeridade e a eficiência. Sabe-se que o problema da morosidade processual não é exclusividade do Poder Judiciário brasileiro, e sim de todo direito internacional.

Aliás, a nossa historia têm exemplos de como os próprios governos se valeram do tempo da justiça para alcançar os seus objetivos. Lembre-se do plano de estabilização econômica levado a efeito pelo governo Collor, que impediu o saque das contas correntes e de poupança a partir de determinado valor. Para se impedir o seu adequado questionamento perante o Judiciário, editou-se medida provisória proibindo a concessão de liminar e execução “provisória” da sentença nos mandados de segurança e nas ações cautelares que tivessem referido plano como objeto. A inescandível finalidade dessa medida provisória foi a de impedir que os cidadãos mediante o uso do processo judicial para a proteção dos seus direitos pudessem obter liminares “execuções provisórias das sentenças” – instrumentos típicos destinados a conferir tempestividade à prestação da tutela jurisdicional - ordenando a liberação dos seus ativos financeiros, o que seria evidentemente contrários aos objetivos do governo. Ou seja, se aí a *tempestividade* do processo era imprescindível à *efetiva*tutela dos direitos – já que ninguém pode esperar vários anos em uma situação como esta -, a *demora da justiça* era a *estratégia* do governo para permitir o desenvolvimento do plano. (MARINONI, 2014, p.200/201) (grifo do autor)

O processo necessita de um determinado tempo, tempo de maturação para ser julgado. Todavia, se essa duração se estender demasiadamente o cidadão será prejudicado, conforme Rui Barbosa (s.d, p. 47) “mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Para Moacyr Amaral Santos (2007, p.303):

Processo é uma série continuada de atos, que sucedem no espaço e no tempo. A finalidade do processo é a composição de conflitos, para a satisfação da paz jurídica. Donde resulta que o processo deve encerrar-se o mais brevemente possível.

Nota-se que o tempo do processo é o tempo destinado a solução do processo, à pacificação do conflito.

Luiz Guilherme Marinoni (2013, p.199), discorre em sua obra que a demora na solução do litígio, aproveita ao réu, restando ao autor amargar ainda maiores prejuízos:

Em grande parte dos casos o autor pretende alterar uma situação que se estabilizou em favor do réu. Busca-se nestas situações, reverter uma vantagem que esta sendo usufruída pelo demandado. Assim, por exemplo, quando o autor pede uma soma em dinheiro ou uma coisa móvel ou imóvel, quanto mais o processo dura mais o autor tem de esperar para obter o bem reivindicado, e, em contrapartida, mais tempo o réu tem para usufruir o bem que está em sua esfera patrimonial. Nessa linha é fácil concluir que *o autor com razão* é prejudicado pelo tempo da justiça na mesma medida que *o réu sem razão* é por ela beneficiado. Vistas as coisas através desse ângulo, fica muito claro o valor que o tempo possui diante desses conflitos.

Nesse sentido, o réu tendo conhecimento que a demanda no judiciário se arrasta devido à morosidade do judiciário, acaba usando do direito de defesa ou acaba praticando atos que protelam o trâmite normal do processo.

Importante ressaltar que esse princípio é abarcado expressamente na Constituição da República Federal, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, no artigo 5º, inciso LXXVIII, faz previsão do tempo razoável do processo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Constata-se que duração razoável do processo está expressa na Constituição da República Federal e é intimamente ligada à ideia de justiça.

Conforme Cappelletti e Garth (2002, p. 20):

A Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no artigo 6º, parágrafo 1º⁹ que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de “um prazo razoável” é, para muitas pessoas uma justiça inacessível.

A efetividade da tutela jurisdicional está em equilíbrio com a celeridade e a segurança. Se passar tempo demais, a tutela jurisdicional não será prestada de forma efetiva, se tornará utópica.

Santos (2006, p.306) corrobora:

Conforme o princípio da brevidade, o processo deve desenvolver-se e encerrar-se no menor prazo possível, sem prejuízo do princípio da veracidade. O interesse público é o de que as demandas terminem o mais rapidamente possível, mas que também sejam suficientemente instruídas para que sejam decididas com acerto.

O processo necessita de um tempo para se desenvolver, por meio de um procedimento célere, o qual prestará a tutela jurisdicional oportuna e efetiva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ADMITE-SE O PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DIRETAMENTE CONTRA A

⁹ARTIGO 6º Direito a um processo equitativo §1º. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

SEGURADORA-LITISDENUNCIADA QUE ATUOU NO FEITO COMO LITISCONSORTE PASSIVO. RECURSO REPETITIVO DO E. STJ - RESP 925.130/SP. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-DF - AGI: 20130020065027 DF 0007307-82.2013.8.07.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/06/2013, 6ª Turma Cível)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal determinou que o cumprimento de sentença fosse realizado diretamente em face da Seguradora, tendo em vista os princípios da celeridade processual e da efetiva prestação jurisdicional.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, a saber:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO AUTORIZADA. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. 1. - A contradição que rende ensejo a propositura de embargos declaratórios é aquela que encerra uma incongruência lógica entre os próprios termos da decisão ou entre esses e a conclusão do julgado. 2. - No caso concreto a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade por não identificar a carga condenatória do título executivo judicial poderia caracterizar erro de julgamento, mas não contradição. Não podia, por isso, ser corrigida pelo seu próprio prolator em sede de embargos de declaração. 3. - Tampouco é de se admitir o acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes sem prévia intimação da parte contrária. 4.- **No caso concreto, a anulação do processo pelos vícios processuais é contra recomendada, porque consubstanciaria mera procrastinação do feito, com ofensa aos princípios da celeridade e da economia processual e desrespeito ao direito material da parte recorrida, não questionado ao longo do feito.** 5.- Recurso Especial improvido.(STJ - Resp: 1085460 DF 2008/0196827-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 23/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 23/09/2011) (grifo nosso)

O Supremo Tribunal de Justiça entendeu em não anular os atos processuais, porque ofenderia os princípios da celeridade e da economia processual, acarretando mera procrastinação ao feito.

3.4 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO¹⁰

Conforme os autores Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambiere José Miguel Garcia Medina: (2007, p.26)

Segundo pensamos, a garantia de razoável duração do processo constitui desdobramento do princípio estabelecido no art. 5º, XXXV. É que, como a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, é natural que a tutela a ser realizada pelo Poder Judiciário deve ser capaz de realizar, eficazmente, aquilo que ordenamento jurídico material reserva à parte. E eficaz é a tutela jurisdicional prestada tempestivamente, e não tardiamente.

De nada adianta querer resolver o processo de forma rápida, pois a parte interessada, poderá não sair satisfeita, conforme Wambier e Medina (2005, p.29) explanam:

A duração razoável do processo, assim, será aquela em que melhor se puder encontrar o meio-termo entre definição segura da existência do direito e realização rápida do direito cuja existência foi reconhecida pelo juiz.

Prosseguem os autores WAMBIER e MEDINA (2005, p.27):

Nesse sentido, cresce no mundo moderno a preocupação com a segurança jurídica e a estabilidade das instituições jurídicas. Evidentemente, a demora da realização da prestação jurisdicional não apenas é algo contraproducente, mas, mais que isso, vai contra a própria natureza da tutela jurisdicional, de acordo com a feição que lhe foi atribuída pela Constituição Federal. É que a prestação jurisdicional tardia é fator de insegurança, na medida em que contribui para a intranquilidade do que seja, efetivamente, o sentido do direito para os cidadãos.

¹⁰ Destaca-se a dificuldade da própria pesquisadora em afirmar, pontualmente, o que seria uma duração razoável do processo diante da diversidade de pedidos, direitos, partes e procedimentos necessários para que se alcance uma tutela efetiva, ou seja, adequada e tempestiva.

Nota-se que este princípio, terá aplicação garantida a partir do momento em que o Poder Judiciário tiver estrutura qualificada para atender todas as demandas judiciais.

Para isso se faz necessário que os juízes possuam tempo necessário para prolatar as sentenças, que seja investido na capacitação dos juízes, bem como aumento do número de juízes.

Luiz Guilherme Marinoni (2013, p. 233) trata da duração razoável do processo, como dever não só do Judiciário, mas sim do Estado, em não deixar violar o direito fundamental, dispondo que:

Na verdade, a afirmação de que há acúmulo de serviço, ou de que a estrutura da administração da justiça não viabiliza a adequada prestação da tutela jurisdicional, constituem autênticas confissões de violação ao direito fundamental à duração razoável do processo. O acúmulo de serviço, assim como a falta de pessoal e instrumentos concretos, pode desculpar o juiz e eventualmente o próprio Judiciário, mas nunca eximir o Estado do dever de prestar a tutela jurisdicional de forma tempestiva.

Em outras palavras Luiz Guilherme Marinoni (2013, p. 233) ainda resume o significado de duração razoável do processo, da seguinte forma:

Aliás, o significado de duração razoável somente importa quando se pensa na atividade do magistrado, separando-se, então, o dever do Estado do dever do juiz de prestar a tutela jurisdicional. Duração razoável, como o próprio nome indica, nada tem a ver com duração limitada a um prazo certo ou determinado. Se essa confusão fosse aceita, não se trataria de duração razoável, mas de duração legal, ou do simples dever de o juiz respeitar o prazo fixado pelo legislador para a duração do processo. **O direito à duração razoável faz surgir ao juiz o dever de, respeitando os direitos de participação adequada do autor e do réu, dar a máxima celeridade ao processo.** E dar a máxima celeridade ao processo implica em não praticar atos dilatatórios injustificados, sejam eles, omissivos ou expressos. (grifo nosso)

Duração razoável do processo pode ser compreendida quando o poder jurisdicional profere a decisão dentro de um tempo de acordo com a complexidade da causa.

Para o referido autor Fernando da Fonseca Gajardoni, (2003, p. 59), o tempo ideal para o processo, como sendo o somatório dos prazos fixados no CPC:

Apesar de correremos o risco de ser tachados de ortodoxos, a nosso ver, em sites processuais preclusivos e de prazos majoritariamente peremptórios como o nosso, o tempo ideal do processo é aquele resultante do somatório dos prazos fixados no Código de Processo Civil para o cumprimento de todos os atos que compõem o procedimento, mais o tempo de trânsito em julgado dos autos.

Para que um processo finalize dentro do prazo razoável, é preciso que as partes tenham obedecido cada prazo de cada ato processual, conforme estipula o Código de Processo Civil, a saber: petição inicial: encaminhada para conclusão em 24 horas (art. 190 do CPC); despacho do juiz proferido em 02 dias (art. 189, I, do CPC); cumprimento do despacho em 48 horas (art. 190 do CPC); o Réu apresenta resposta em 15 dias (art. 297 do CPC); o processo vai concluso em 24 horas (art. 190 do CPC); o juiz profere o despacho em 02 dias (art. 189, I, do CPC); o despacho deve ser cumprido em 48 horas conforme (art. 190 do CPC); o Autor pode impugnar a resposta em 10 dias (art. 327 do CPC); o processo é remetido ao juiz para conclusão em 24 horas (art. 190 do CPC); o juiz despacha em 02 dias (art. 189, I, do CPC); a audiência preliminar é marcada para acontecer em 30 dias (art. 331 do CPC); o despacho tem 48 horas para ser cumprido (art. 190 do CPC); a audiência de instrução é marcada para acontecer em 30 dias (art. 331 do CPC, por analogia); alegações finais (art. 454, § 3º, c/c 177 do CPC); o processo vai concluso em 24 horas (art. 190 do CPC) e a Sentença é proferida em 10 dias (art. 456 do CPC).

Respeitando os prazos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, o processo encerraria no prazo razoável.

O direito à razoável duração do processo se diferencia dos outros princípios, tendo em vista que os outros, se violados, podem ser reparados, por meio da anulação dos atos processuais. Todavia, a duração do processo, seria atingida mais uma vez pela demora processual.

3.5 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Cintra, Grinover e Dinarco (2014, p.74), definem o princípio do contraditório, como:

Como veremos, a bilateralidade da ação gera a bilateralidade do processo. Em todo processo contencioso há ao menos duas partes: autor e réu. O autor (demandante) instaura a relação processual, invocando a tutela jurisdicional, mas a relação processual só se completa e põe-se em condições de preparar o provimento com o chamamento do réu a juízo.

Este princípio se fundamenta que ninguém pode ser julgado, sem antes informar a parte contrária sobre o processo ou um ato processual, a fim de que a mesma não seja pega totalmente de surpresa. Cada parte nos autos tende a atender aos próprios interesses, todavia, ambos são colaboradores do juiz para formar um processo, que ensejará na eliminação do conflito entre os litigantes.

A efetividade do contraditório, portanto, não pode ser postergada. Autor e réu devem ser intimados de todos os atos do processo, devendo-lhes ser facultado pronunciamento sobre os documentos e provas produzidas pela parte contrária, bem como os recursos contra a decisão que tenha causado gravame. (GRECO, 2007, p. 66)

Luiz Guilherme Marinoni (2013, p.313), coloca de forma clara o verdadeiro significado do princípio do contraditório e ampla defesa:

Como se vê, assim como o direito de ação não se exaure com a propositura da ação, o direito de defesa não se satisfaz com a apresentação da contestação, constituindo-se na possibilidade de o réu efetivamente agir (ou reagir) em juízo para que seja negada a tutela do direito, e para que a sua esfera jurídica, no caso de reconhecimento do direito, não seja invalidada de maneira indevida.

Ressalta o autor que o direito fundamental no princípio do contraditório está na possibilidade de o réu ingressar no processo e efetivamente agir ou reagir.

4 FORMAS ADEQUADAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO

Reza o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Nesse sentido, não necessariamente toda vez que surgir um litígio, a parte deve ingressar com uma demanda em juízo, para fazer valer seu ponto de vista. Consta-se que a Constituição somente garantiu aos cidadãos o direito de acesso, mas de forma alguma fez imposição unilateral.

Por meio da Constituição da República Federal, constata-se o princípio do Direito à ação, dessa forma, todos os cidadãos têm o direito de acionar o Estado, para buscar a tutela almejada.

A função principal da Constituição é garantir o acesso à justiça. Dessa forma, a conciliação, arbitragem, mediação, bem como as demais formas adequadas para resolução dos conflitos, são uma alternativa ao Poder Judiciário, uma vez que este se encontra abarrotado de demandas, o que via de consequência torna a prestação jurisdicional totalmente morosa.

Segundo Roberto Portugal Bacellar (2012, p.46) existem métodos complementares que auxiliam a desjudicialização.

O ideal que buscamos é o de um Poder Judiciário estruturado, capaz de corresponder às expectativas dos cidadãos e apto a resolver, com eficiência e celeridade, e complicado congestionamento dos tribunais.

[...]

Melhor fazer benfeito, de forma célere, adequada e eficaz, o que é possível (nossa posição) do que exigir monopólio, não permitir a proliferação de outros meios e deixar de atender o cidadão em face do acúmulo de processos dele (monopólio) decorrente.

A mediação antecede, historicamente, ao Poder Judiciário, já que na bíblia tem passagens que trata da mediação.

Negociação, mediação, conciliação, arbitragem outros métodos menos praticados eram tradicionalmente designadas como métodos ou meios de resolução alternativa de disputas (ADRs – *alternative dispute resolutions*). Eram também conhecidas como meios alternativos de resolução de controvérsias (MASCs) ou meios extrajudiciais de resolução de controvérsias (MESCs).

[...]

Com efeito, todos esses meios judiciais ou extrajudiciais de acesso à justiça compõe o hoje denominado sistema multiportas, que engloba as praticas restaurativas, a facilitação de diálogos apreciativos etc., e pode ser livremente apropriado pela cidadania, que escolhe o meio que se mostre mais adequado consoante as necessidades e circunstâncias pessoais e materiais de cada situação. (VASCONCELOS, 2014, p. 53)

Consideram-se formas judiciais ou extrajudiciais para solucionar os conflitos, sendo que fazem parte do sistema multiportas.

Estabelece que a lei não vai excluir do Poder Judiciário a apreciação para solucionar litígios. Todavia, isso não significa que se faz preciso diante de qualquer controvérsia ou mal entendido, buscar o judiciário.

O Professor Carreira Alvim (2000, apud BACELLAR,2012, p. 62) descreve sobre a adequação dos métodos aos conflitos, a saber:

O sistema principal, e o preferido, no Brasil, para a resolução dos conflitos, ainda é o jurisdicional a cargo dos juízes togados. Essa preferência em solucionar conflitos pelo sistema judicial, entre nós, dá-se por vários motivos, dentre os quais está a falta de hábitos em relação aos meios extrajudiciais (negociação, mediação e arbitragem).

Os cidadãos brasileiros optam em buscar a solução de conflitos junto ao Poder Judiciário, devido a falta de hábito em tentar solucionar a lide instaurada por meio de outro meio adequado.

4.1 CONCILIAÇÃO

A conciliação tem como objetivo alcançar um acordo étido como um método autocompositivo para resolução de conflitos, sendo que os próprios envolvidos chegam a um denominador comum para solucionar a controvérsia.

Existe a conciliação desde o surgimento da civilização. Roberto Portugal Bacellar (2012, p.65) faz breve histórico sobre a evolução e a cultura da conciliação:

A conciliação é nossa velha conhecida no Brasil, e desde a Constituição do Império já havia estímulo à sua realização com a determinação de Sua Majestade Imperial de que nenhum processo pudesse ter princípio, sem que primeiro tivessem intentado os meios de reconciliação (arts. 161 e 162).[...]A conciliação foi abolida na fase republicana (como fase preliminar obrigatória) por ter sido considerada onerosa e inútil na composição de litígios. (Decreto n. 359 de 1890)

Denota-se que a Conciliação era utilizada na época do Império, todavia na fase da República foi abolida, por ser considerada onerosa.

E ainda Roberto Portugal Bacellar (2012, p.66), define e conceitua conciliação:

Definimos a conciliação (nossa posição) com um processo técnico (não intuitivo), desenvolvido pelo método consensual, na forma autocompositiva, em que terceiro imparcial, após ouvir as partes, orienta-as, auxilia, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz à extinção do processo judicial.

A conciliação foi inserida nos mais diversos ordenamentos jurídicos. No Brasil ganhou força com a Lei 8.951/94, que foi substituída pela Lei 9099/05. No Código de Processo Civil, encontra-se prevista no artigo 125, inciso IV:“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”.

É considerada como um método de solução de conflitos, tendo em vista que as partes quando conciliam, não existe vencedor ou perdedor da demanda. A Conciliação é adequada para eliminar os conflitos de forma mais rápida, muitas vezes sem custos, buscando restaurar a convivência e a pacificação social, conforme palavras de Cappelletti e Garth, (2002, p. 87):

A conciliação é extremamente para muitos tipos de demandas e partes, especialmente quando consideramos a importância de restaurar relacionamentos prolongados, em vez de simplesmente julgar as partes vencedoras ou vencidas. Mas, embora a conciliação se destine, principalmente a reduzir o congestionamento do judiciário, devemos certificar-nos de que os resultados representam verdadeiros êxitos, não apenas remédios para problemas do judiciário, que poderiam ter outras soluções.

Nesse sentido, se faz necessário que a Conciliação obtenha verdadeiros êxitos, pois é indicada para restaurar relacionamentos contínuos.

Cappelletti e Garth, (2002, p.83) elencam as vantagens obtidas por meio da Conciliação:

Existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas mediadas, tais como o juízo arbitral.

Dessa forma, algumas das vantagens da Conciliação são agilidade, rapidez, resultando na duração razoável do processo.

Petronio Calmon(2013, p.136) descreve como conciliação pré-processual:

Considera-se conciliação pré-processual aquela que se desenvolve sem que haja processo judicial em curso, mas, por se tratar de conciliação e não de mediação, é realizada no âmbito do Poder Judiciário. Esse é espaço próprio para o Poder Judiciário atuar na tentativa de evitar o processo judicial. Trata-se da hipótese em que é criado um setor de conciliação para proporcionar aos envolvidos no conflito um mecanismo que proporcione a obtenção do acordo e, por consequência, que seja evitado o custoso e burocrático processo judicial. Denomina-se pré-processual porque o processo será

instaurado posteriormente exclusivamente para homologação do acordo obtido ou, para a solução heterocompositiva, caso não se logre êxito na obtenção do acordo.

Conciliação pré-processual ocorre antes de ser distribuído o processo, é a tentativa do Poder Judiciário obter um acordo das partes, evitando dessa forma as custas processuais e a lentidão do judiciário.

Trata-se de uma fase pré-processual porque após, ocorrendo ou não a conciliação, a demanda será distribuída com a finalidade de homologar o acordo obtido, ou para trâmite normal do processo se não foi possível o acordo entre as partes.

Uma vantagem da conciliação pré-processual, é que conforme dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 475-N, inciso V: São títulos executivos judiciais: “o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente”.

Nesse sentido, a composição extrajudicial, desde que homologada pelo juiz é título extrajudicial, considerado título executivo judicial.

Roberto Portugal Bacellar (2012, p. 70), ensina que para obter êxito em uma conciliação é necessário que o conciliador tenha uma determinada postura e explique de forma clara os riscos do litígio e quais as vantagens que a conciliação oferece para as partes, a saber:

(a) Propiciar, no ato, a extinção do processo, sem recursos e sem demora; (b) Total independência e autonomia das partes em relação ao mérito do acordo; (c) Possibilidade de prever, discutir suas consequências e seus resultados; (d) Desnecessidade de prover fatos, embora a parte até possa ter condições de produzir a prova; (e) Ausência de ônus ou minoração das custas em relação à continuidade do processo pela forma heterocompositiva e método adversarial.

E ainda, Carlos Eduardo Vasconcelos (2014, p. 58.) define conciliação:

A conciliação - variante de mediação avaliativa - é prevalentemente focada no acordo. É apropriada para lidar com relações eventuais de consumo e outras relações casuais em que não prevalece o interesse

comum de manter um relacionamento, mas, fundamentalmente, o objetivo de equacionar interesses materiais ou questões jurídicas. Muito utilizado, tradicionalmente, junto ao Poder Judiciário, embora quase sempre de modo apenas intuitivo. Como procedimento, a conciliação é mais rápida do que uma mediação transformativa; porém, muito menos eficaz.

Carlos Eduardo Vasconcelos (2014, p.58) descreve em sua obra:

A conciliação é uma atividade mediadora focada no acordo, qual seja, tem por objetivo central a obtenção de um acordo com a particularidade de que o conciliador exerce leve ascendência hierárquica, pois toma iniciativas, faz recomendações, advertências e apresenta sugestões, com vistas à conciliação.

Devemos lembrar ainda que as partes que fazem parte no processo conciliatório devem estar atentas à finalidade do ato, a fim de que possam corroborar ao fim pretendido. Nesse sentido, o conciliador conduz as partes para livremente chegarem a um denominador comum, ao acordo. Dessa forma, o Conciliador pode emitir sua opinião, demonstrando um resultado justo para as partes.

No que tange ao advogado, o Código de Ética e disciplina da OAB, no artigo 2º, § único, inciso VI, trata do dever do mesmo, de estimular a conciliação entre as partes, agindo assim, menos demandas serão distribuídas diariamente, contribuindo, para o desafogamento do Poder Judiciário.

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado: VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

Portanto, o advogado é considerado o primeiro conciliador da demanda, cabendo ao mesmo investir nos esclarecimentos quanto às vantagens da conciliação.

A fim de estimular todas as partes envolvidas no ordenamento jurídico, é que o Conselho Nacional de Justiça deliberou e votou a Resolução

125/2010, que tratou das políticas públicas de resolução adequadas de disputas e tem por finalidade precípua conscientizar as partes da importância dos meios adequados de acesso à justiça, para tanto tal legislação traz dispositivos que priorizam a ideia de facilitar a transação, possibilitando a prevenção ou até mesmo o término de um litígio.

Nesse aspecto, a participação do advogado é de cunho fundamental, para orientar o seu cliente quanto à escolha do método mais adequado a solucionar a lide já instaurada, e até mesmo a composição extrajudicial.

O Poder Judiciário Brasileiro tem investido para que a mentalidade do jurisdicionado se abra quanto à importância da resolução alternativa de conflitos, para isso, inúmeras têm sido as dinâmicas empregadas.

O ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, no lançamento da terceira edição do Manual de Mediação Judiciária, ressalta a importância da Mediação junto ao poder judiciário pátrio:

A mediação contribui para o funcionamento do Poder Judiciário, que sofre da “escassez histórica de recursos”. Ao reduzir o volume de processos nos tribunais, que aumenta à medida que a cidadania é firmada e cresce o acesso à Justiça, **a conciliação “evita que litígios possam abarrotar, muitas vezes, por décadas os escaninhos dos magistrados e permite que o Estado de Direito seja mais ágil e mais eficiente”**. (rito nosso)

Nesse diapasão, o Conselho Nacional de Justiça criou a Semana Nacional pela Conciliação, tendo como slogan Conciliar é legal, o evento acontece todos os anos uma semana antes do dia 08 de dezembro, que é conhecido como o "Dia da Justiça".

A Conciliação pode ocorrer como uma forma alternativa extrajudicial, bem como pode ocorrer durante o processo, conforme Roberto Portugal Bacellar (2012, p. 91):

Na conciliação, de regra, observa-se o princípio da publicidade, não há, portanto, confidencialidade. A conciliação se realiza no tempo que a pauta judicial dos fóruns permite (de regra com limitação rigorosa

de tempo). A conciliação incide sobre uma causa ajuizada no ambiente do Poder Judiciário.

A conciliação durante o processo pode ocorrer em qualquer momento processual, sendo que é observado o princípio da publicidade.

4.2 ARBITRAGEM

No Brasil a arbitragem surgiu com a Constituição do Império de 1.824, que colocava a sentença arbitral lado a lado da sentença judicial.

O juízo arbitral é uma instituição antiga caracterizada por procedimentos relativamente informais, julgadores com formação técnica ou jurídica e decisões vinculatórias sujeitas a limitadíssima possibilidade de recurso. Seus benefícios são utilizados há muito, por convenção entre as partes. (CAPPELLETTI e GARTH, 2002, p. 82)

Carlos Eduardo de Vasconcelos (2014, p. 59) conceitua a arbitragem nos seguintes termos:

A arbitragem é um instituto do Direito. É prevista em leis e convenções internacionais com destaque para a convenção de Nova York, de 1958. Aqui no Brasil a norma básica sobre arbitragem é a Lei 9.307/2006 ("Lei Marco Maciel"). As pessoas podem optar pela solução das suas disputas por intermédio da arbitragem. Nesse caso, o papel do terceiro, diferente do que ocorre na mediação, não será mais o de facilitar o entendimento - embora na dinâmica do processo arbitral isso sempre seja possível e recomendável -, mas o de colher de provas, argumentos e decidir mediante laudo ou sentença arbitral irrecorrível.(SIC)

A promulgação da Lei 9.307/96 conferiu segurança a quem opta inserir a cláusula compromissória nos contratos. O antigo laudo arbitral deu lugar a sentença arbitral, a qual possui o mesmo peso da sentença do juiz togado. Sendo que a sentença não mais precisa ser homologada no Poder Judiciário e nem cabe recurso.

Carlos Alberto Carmona, (2009, p. 31) define arbitragem como:

A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela sem intervenção estatal sendo decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor. Trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, por meio do qual um terceiro escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes.

Esclarece Carlos Eduardo de Vasconcelos (2014, p. 60) quais são os litígios que podem ser submetidos a arbitragem:

As matérias que podem ser objeto de processo arbitral são as que dizem respeito a direitos patrimoniais disponíveis; aqueles relativos a bens que tem valor econômico e podem ser objeto de operações de compra e venda, doação, permuta, transação, etc.

Luiz Guilherme Marinoni (2013, p. 162) descreve em sua obra a finalidade da mediação:

A arbitragem, além de voltada apenas para direitos patrimoniais disponíveis, é idealizada para direitos pertencentes a uma *classe bastante restrita da população – que pode pagar pelos seus custos* -, preocupada com a solução de controvérsias que dizem respeito a um mundo particular, em que avultam os grandes negócios, marcas por *peculiaridades próprias* geralmente desconhecidas pelo juiz estatal, mas plenamente conhecidas por profissionais particulares a elas acostumados. De modo que a arbitragem não é apenas preocupada com direitos patrimoniais disponíveis relativos aos negócios dos grandes empresários, como também trata de conflitos que dependem, para sua solução, *do simples manejo de conhecimentos técnicos específicos*. (grifo do autor)

A principal característica da arbitragem é a rapidez. Devido à celeridade do trâmite a economia também aparece como característica, pois o demandante não precisa ficar pagando custas com um processo que se arrasta por anos no Poder Judiciário.

No que tange à arbitragem é importante ainda esclarecer que a mesma possibilita ao jurisdicionado, além de um julgador que tenha como

dever proteger os seus direitos, a figura do Árbitro supre uma segunda função, a de submeter a lide à alguém detentor de conhecimento específico do tema abordado, uma vez que, comumente os árbitros escolhidos são *experts*, peritos, dotados de determinados conhecimentos técnicos, que certamente será crucial para uma decisão satisfatória às partes.

Segundo Roberto Portugal Bacellar (2012, p. 100)

O árbitro é juiz para o caso (e só para o caso) que foi escolhido ou aceito e, ao retirar seu poder da vontade das partes, não exerce qualquer poder jurisdicional, ao contrário do juiz que, ao ser investido pelo Estado, recebe os poderes de império, coerção e execução que utilizará para fazer cumprir a lei. Não se vislumbra qualquer vantagem ou efeito prático em atribuir poder jurisdicional sem coerção ao árbitro, até porque isso contraria a ideia básica da arbitragem que sempre foi a da resolução do conflito por força de um consenso e de uma opção – exatamente de renúncia à jurisdição.

O Árbitro quando escolhido pelas partes, atua para satisfazer as necessidades das partes, (do demandante e do demandado) solucionando o litígio que as mesmas não conseguiram solucionar sozinhas. Por outro lado, o juiz estatal é especialista na aplicação da legislação, sobrepondo a mesma até aos interesses e conveniências das partes.

O autor ainda refere-se às vantagens de aderir a arbitragem:

A arbitragem tem a vantagem da maior participação das partes em relação ao procedimento e às regras de julgamento, flexibilização procedimental ajustada em conjunto a cada passo do procedimento. Consagra o princípio da confidencialidade, os critérios do informalismo e da simplicidade e deve se manter assim. (BACELLAR, 2012, p. 101 / 102)

No mesmo sentido esclarece também Carlos Alberto Carmona, (2009, p. 31)

A arbitragem – meio alternativo solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia de sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

O autor coloca que a arbitragem é um meio alternativo de solução dos litígios por meio de um terceiro escolhido pelas partes.

Para Luiz Guilherme Marinoni (2013, p. 158), a Arbitragem teve seu início devido o Poder Judiciário não dar conta de atender toda a demanda existente.

Surgiu há poucos anos, frisando a demora e o despreparo do Estado para o julgamento de determinados conflitos, a tendência de transferir algumas demandas endereçadas ao Poder Judiciário para os chamados tribunais arbitrais. Essa tendência foi sedimentada através da Lei da Arbitragem (Lei 9.307/96), que afirma, logo no seu art. 1º, que “as pessoas *capazes de contratar* poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos *adireitos patrimoniais disponíveis*”. Esses litígios, segundo essa lei, podem ser julgados por “*qualquer* pessoa capaz e que tenha a *confiança* das partes” (art. 13, *caput*). Diz essa mesma lei, ainda, que “as partes interessadas podem submeter à solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral” (art. 3º). Além disso, tal lei deixou claro que a decisão do árbitro não precisa ser homologada pelo Judiciário e não pode ser nele novamente posta em discussão.

Segundo o autor Roberto Portugal Bacellar (2012, p. 95) quando frustrada a negociação nos Tribunais do Trabalho, pode-se eleger um árbitro para dirimir o conflito existente:

A atual Constituição, nos §§ 1º e 2º do art. 114, quando trata dos tribunais e juízes do Trabalho menciona expressamente a possibilidade de que, frustrada a negociação coletiva, as partes possam eleger árbitros. A arbitragem hoje está regulada ordinariamente pela Lei n. 9.307/76, Lei de Arbitragem (LA), conhecida com Lei Marco Maciel.

O autor esclarece que após as alterações do Código de Processo Civil, as sentenças proferidas pelos Árbitros podem ser objeto de cumprimento de sentença a ser proposto perante o Poder Judiciário:

[...] Quanto ao pedido que gere uma sentença executiva, a reforma imposta pela lei 11.232/05 ao Código de Processo Civil parece ter resolvido o impasse que se criou antes da edição do parágrafo único do art. 475-N: a partir da vigência da lei em questão, as sentenças

arbitrais (de qualquer natureza) estão submetidas ao regime do **cumprimento de sentenças**. Assim, por conta da modificação do estatuto processual, se houver resistência da parte vencida, uma sentença arbitral que decreta o despejo será simplesmente cumprida nos termos dos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil. (CARMONA, 2009, p. 58) (grifo do autor)

A arbitragem nos dias atuais continua facultativa, todavia com duas grandes diferenças que a tornam mais atrativa às partes, quais sejam: força total para a cláusula compromissória, que se inserida pelas partes, torna-se obrigatória; imposição de que a sentença proferida pelo árbitro tem plena executividade, dispensando a homologação judicial.

Quanto à cláusula compromissória, o autor Carlos Eduardo de Vasconcelos (2014, p. 59) destaca em sua obra que as partes possuem autonomia para optar pela cláusula compromissória ou pelo compromisso arbitral:

Assim, a arbitragem pressupõe a livre opção das partes (autonomia da vontade) por meio de uma convenção de arbitragem - cláusula contratual denominada "compromissória", firmada antes do surgimento de qualquer conflito, ou "compromisso arbitral", quando já há conflito e as partes, de comum acordo decidem solucioná-lo por intermédio de arbitragem. Firmada a convenção de arbitragem as partes ficam irrevogavelmente vinculadas a jurisdição arbitral consoante regulamento previamente aceito, podendo contar com o apoio de instituição arbitral especializada na administração desse procedimento.

Com o advento da Lei 9.307 / 1996 – Lei de Arbitragem - a cláusula compromissória recebeu força obrigatória, uma vez que se presente no contrato, havendo algum litígio relacionado ao contrato, será instaurada a arbitragem, para dirimir a controvérsia, independente da vontade da parte demandada, uma vez que conforme disposto no art. 7º e seus incisos da Lei, a parte demandante tem poder de obrigá-lo.

A propósito do tema, esse também é o entendimento que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senão vejamos:

8.ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.606-5 DA 18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.AGRAVADO: CHRISTIANO MARCOCCIA.RELATOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO.RELATOR SUBSTITUTO: DR. MARÇO ANTONIO MASSANEIRO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. **JUIZO SINGULAR QUE DESCONSIDERA A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ARBITRAL E SANEIA O PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO FORMULADO ENTRE AS PARTES QUE PREVE, DE FORMA INEQUÍVOCA, O CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM.** HIPÓTESE DO ART. 4º, § 2º DA LEI 9307/96 (LEI DE ARBITRAGEM). RECURSO PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo de Instrumento n.º 955.606-5(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9556065 PR 955606-5 (Acórdão), Relator: Marco Antônio Massaneiro, Data de Julgamento: 07/02/2013, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1044 21/02/2013)(grifo nosso)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PACTUADA? ELEIÇÃO DE JUIZO COMO SENDO A CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. CONTRATO PARTICULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM NO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO, OBJETO DA LIDE, FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES. EXEGESE DO ART. 267, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ? ARTIGO 46, LEI 9.099/95, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.” (TJ-PR - RI: 002295322201381601820 PR 0022953-22.2013.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: ANA PAULA KALEID ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA, Data de Julgamento: 12/11/2014, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/11/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTRUMENTO DE CONTRATO - CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - VALIDADE - ANUÊNCIA EXPRESSA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - EXTINÇÃO DO FEITO - DECISÃO ACERTADA - VINCULAÇÃO DO LITÍGIO À ARBITRAGEM. 1. "Cláusula compromissória é o ato por meio do qual as partes contratantes formalizam seu desejo de submeter à arbitragem eventuais divergências ou litígios Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTSD L97P3 ZPJR4 LWPKA PROJUDI - Processo: 0030967-53.2013.8.16.0001 - Ref. mov. 69.1 - Assinado digitalmente por Lidiane Rafaela Araújo Martins:12748, 08/03/2015: EXTINTO O PROCESSO POR CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. Arq: Sentença passíveis de ocorrer ao longo da execução da avença. Efetuado o ajuste, que só pode ocorrer em hipóteses envolvendo direitos disponíveis, ficam os contratantes vinculados à solução extrajudicial da pendência. (STJ, REsp 606345/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julg.17/05/2007). 2. "A eleição da cláusula

compromissória é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil" (STJ, REsp 606345/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julg.17/05/2007). 3. Recurso conhecido e desprovido". (TJ-PR 9234082 PR 923408-2 (Acórdão), Relator: Ruy Muggiati, Data de Julgamento: 28/11/2012, 11ª Câmara Cível)

Nota-se dos acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, que tendo as partes quando celebrado o contrato inserido a cláusula compromissória para solucionar eventual litígio no decorrer do contrato, estarão às mesmas submetidas à Arbitragem.

Pode-se afirmar, portanto, que existindo cláusula compromissória nos contratos, se houver qualquer litígio originado do contrato, a demanda será instaurada por meio da arbitragem.

No entendimento de Carlos Alberto Carmona, (2009, p. 102), futuramente a cláusula arbitral e o compromisso arbitral terão os mesmos efeitos jurídicos, nesse sentido:

Diante de tais percalços, o legislador brasileiro **abandonou** o modelo clássico francês – de resto já superado até mesmo no país de origem – procurando dar tanto à cláusula quanto ao compromisso os mesmos efeitos jurídicos pode-se hoje dizer, com tranquilidade, que a cláusula arbitral é um negócio jurídico processual, eis que a vontade manifestada pelas partes produz desde logo efeitos (negativos) em relação ao processo (estatal) e positivos, em relação ao processo arbitral (já que, com a cláusula, atribui-se jurisdição aos árbitros). Com efeito, após o advento da Lei, cláusula e compromisso podem indistintamente, instituir a arbitragem, deixando a primeira de ser mera promessa de se celebrar o segundo de modo que uma e outro são acordos mediante os quais renuncia-se à solução estatal de conflitos, em prol da atuação do juiz escolhido pelos litigantes: se na celebração do compromisso tem-se em mira um conflito atual já existente, definido na cláusula aponta-se para um litígio futuro, eventual, definível. A diferença entre as duas convenções arbitrais, portanto, vai pouco a pouco perdendo o interesse, preparando terreno para, no futuro, adotar-se no Brasil o mesmo sistema da *Ley de Arbitraje* espanhola, que não estabelece diferença legal entre compromisso e cláusula (aliás o legislador ibérico desde 1988, não emprega mais os dois vocábulos, tratando-os sempre conjuntamente como convênio arbitral). (grifo do autor)

Complementando, Petronio Calmon (2013, p.29) assim esclarece a respeito da Arbitragem:

Arbitragem é outra forma de solução heterocompositiva. Neste aspecto encontra-se ao lado da via judicial, pois em ambos os mecanismos a solução provém de um terceiro imparcial e possui força vinculante e impositiva. Assim, as vias arbitral e judicial se realizam mediante processo, em que ao final a solução do conflito (decisão) será proferida por um terceiro imparcial.

Na arbitragem as partes acordam em colocar seu litígio para um terceiro imparcial, que por meio de processo, ao final profere sentença. Vale frisar que a função do Árbitro possui o mesmo peso que a função de um juiz togado, a vantagem principal em optar pela Arbitragem é que na sentença do Árbitro, via de regra, não cabe recurso.

Em 05/05/2015 o plenário do Senado Federal aprovou o projeto da nova Lei de Arbitragem, que amplia as possibilidades de uso para tentar um acordo entre as partes e não deixar que os processos perdurem ao longo dos anos indefinidamente na Justiça. O objetivo da modernização é fazer com que a lei de arbitragem fique mais acessível, reduzindo o número de processos distribuídos no Judiciário.

O presidente do Senado Renan Calheiros, destacou:

Renan informou que o Judiciário tem hoje cerca de 90 milhões de causas para julgar, com “caminhos demais e saídas de menos”. Segundo Renan, a nova legislação vai ajudar a Justiça, oferecendo alternativas de conciliação. Ele disse que a arbitragem pode promover o consenso com rapidez, seriedade e eficácia. A arbitragem é fundamental para que possamos esvaziar as demandas judiciais. É uma ferramenta moderna e isso vai ajudar sem dúvida no desenvolvimento da nossa economia — afirmou Renan.

4.3 MEDIAÇÃO

A mediação é forma de autocomposição utilizada no passado. Mediar significa dividir ao meio. Mediação é uma forma de autocomposição, onde ambas as partes devem abrir mão de uma parte do seu interesse, para alcançar um ponto comum.

Nesse mesmo sentido, Cintra, Grinover e Dinamarco,(2014, p. 40):

Os cidadãos em conflito compareciam perante o *pretor*¹¹, comprometendo-se a aceitar o que viesse a ser decidido; e esse compromisso, necessário porque à mentalidade da época repudiava qualquer ingerência do Estado (ou de quem quer que fosse) nos negócios de alguém contra a vontade do interessado, recebia o nome *litiscontestatio*¹². Em seguida escolhiam um árbitro de sua confiança, o qual recebia do pretor o encargo de decidir a causa. O processo civil romano desenvolvia-se, assim, em dois estágios: perante o magistrado, ou *proetor (in Jure)*, e perante o árbitro, ou *judex*¹³ (*apud judicem*). (grifo do autor)

Na Mediação, um terceiro, totalmente imparcial, que não tem poder de decisão, mas busca facilitar a comunicação, em posição de neutralidade, escolhido pelas próprias partes, procura ajudá-las, para que elas próprias solucionem o conflito, restabelecendo a pacificação social. Busca-se a satisfação das partes envolvidas. Na Mediação, a própria parte é autora da decisão, o papel do mediador é aproximar e tentar fazer as partes compreenderem, a fim de que analisem os fatos, deixando de lado o aspecto emocional e puramente pessoal.

Petronio Calmon descreve mediação como:

A inclusão de um terceiro imparcial na negociação dá-se o nome de mediação, que é pois, um mecanismo para a obtenção da autocomposição caracterizado pela participação de um terceiro imparcial que auxilia, facilita e incentiva os envolvidos à realização de um acordo. Em outras palavras, mediação é a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução mutuamente aceitável. A mediação se faz mediante um procedimento voluntário e confidencial, estabelecido em método próprio, informal, porém coordenado. (2013, p.113)

¹¹Pretor do latim *praetor* (chefe), originariamente, era a denominação dada, em Roma, ao magistrado, eleito pelas centúrias, para administrar a justiça, além de outras atribuições que lhe eram deferidas, decorrentes do *imperium*, de que era investido pela lei curiata. A jurisdição do pretor se circunscrevia à província, cuja administração lhe era confiada. Na terminologia do Direito antigo, pretor designava o alcaide-mor, com poderes civis e militares. Tinha, pois, funções semelhantes ao pretor romano, sendo senhor absoluto das terras que lhe eram, cometidas. Podia nomear alcaide-menor, para residir em uma praça ou um castelo. Pretor. Na linguagem jurídica brasileira, designa o juiz que oficia nos casamentos. É o juiz de casamentos. (SILVA, 1993, p.433)

¹²*Litiscontestatio* palavra de origem do latim era um termo do Direito utilizado na Roma Antiga para designar o compromisso das partes em aceitar a vontade do pretor.

¹³*Judex* palavra de origem do latim que significa alusiva ao juiz, que se entende competente para conhecer e julgar certo caso. Por ser competente é que é idôneo. (SILVA, 1993, p.8)

Na mediação as partes são aproximadas por meio de um terceiro, este escolhido pelas partes, totalmente neutro. Com o objetivo de resolução dos conflitos.

Esclarece Carlos Eduardo de Vasconcelos (2014, p. 54)

[...] Nem sempre é possível resolver uma disputa negociando diretamente com a outra pessoa envolvida. Nesses casos, para retornar o diálogo, será preciso contar com a colaboração de uma terceira pessoa, que atuará como mediadora.

Segundo o autor quando as partes possuem um conflito, a interferência de um terceiro, imparcial, pode facilitar o diálogo, restaurando a comunicação entre os litigantes, viabilizando assim um consenso. O autor conclui que:

Mediação é método dialogal de solução ou transformação de conflitos interpessoais em que os mediandos escolhem ou aceitam terceiro(s) mediador(es), com aptidão para conduzir o processo e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediandos, recontextualizações e resumos do(s) mediador(es), com vistas a se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar das posições antagônicas para identificação dos interesses e necessidades comuns e para o entendimento sobre as alternativas mais consistentes, de modo que havendo consenso, seja concretizado o acordo. (VASCONCELOS, 2014, p. 54)

Esclarece o autor que as partes na mediação não são tidas como adversárias, mas dispostas a encontrarem uma solução para a lide:

Na mediação os mediandos não atuam como adversários, mas como corresponsáveis pela solução da disputa, contando com a colaboração do mediador. Dai porque se dizer que a mediação – conciliação é procedimento não adversarial de solução de disputa, diferentemente dos processos adversariais, que são aqueles que um terceiro decide quem está certo a exemplo dos processos administrativos, judiciais ou arbitrais. (VASCONCELOS, 2014, p. 55)

O autor descreve ainda quais conflitos podem ser submetidos a mediação:

Conflitos familiares, comunitários, escolares, com ou sem implicações criminais, entre pessoas que habitam, convivem, estudam ou trabalham nas mesmas residências, ruas, praças, clubes, associações, igrejas, bares, escolas, etc. Daí porque se costuma designar como mediação familiar aquela que lida com os conflitos domésticos ou no âmbito da família, mediação comunitária, a que lida com conflitos de vizinhança; mediação escolar a que lida com os conflitos no ambiente das instituições de educação, inclusive quando praticada pelos próprios alunos em relação aos seus conflitos recíprocos; mediação restaurativa (vítima-ofensor), aquela que lida com situações que podem configurar crime ou contravenção penal. (VASCONCELOS, 2014, p. 56)

Conforme Roberto Portugal Bacellar (2012, p. 85) a mediação surgiu para ajudar a solucionar os conflitos dos humanos:

Como uma primeira noção de mediação, pode-se dizer que, além de processo, é arte técnica de resolução de conflitos intermediada por um terceiro mediador (agente público ou privado) – que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações (no mínimo, sem qualquer desgaste ou com o menor desgaste possível), preservando-se os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam.

Petronio Calmon(2013, p.113) destaca que a mediação contribui na construção de um acordo:

Para que haja mediação as partes devem negociar. Portanto, ou a mediação interfere em uma negociação sem perspectiva de resultado positivo, ou interfere em uma disputa sem diálogo com vistas a proporcionar o início de uma negociação profícua. A mediação é essencialmente a negociação que se insere um terceiro, que conhece os procedimentos eficazes de negociação e pode ajudar os envolvidos a coordenar suas atividades e ser mais eficaz em seu desiderato. Sem negociação não pode haver mediação.

Para Roberto Portugal Bacellar (2012, p.89), a pacificação social somente é alcançada após a correta identificação do conflito, papel principal da mediação:

A verdadeira pacificação social será alcançada após a identificação completa do conflito, e a mediação é o processo mais adequado para essa finalidade. Não há, na mediação, foco no alcance de um acordo nem restrição da discussão ao objeto controvertido, e sim permissão,

de maneira ampla, para que todos os pontos levantados como questões sejam apreciados.

Na mediação o conflito é interpessoal, não é conflito direto, é indicado quando existe envolvimento ou vínculo familiar ou afetivo, onde as relações prosseguem após o conflito. Nesse sentido o autor Roberto Portugal Bacellar (2012, p.92) coloca em sua obra que: “A mediação é mais adequada para relações multiplexas”.

A mediação afigura-se, portanto, recomendável para situações de múltiplos vínculos, sejam eles familiares, de amizade, de vizinhança, decorrentes de relações comerciais, trabalhistas, entre outros.

[...]

A mediação tem por finalidade desvendar os verdadeiros interesses, desejos, necessidades (lide sociológica) que se escondem por trás das posições (lide processual), o que, quando ocorre, faz com que naturalmente surja o acordo. (BACELLAR, 2012, p. 93)

Nesse sentido, tem-se o entendimento dos Tribunais Brasileiros:

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA EM CONTRATO DE ADESÃO - REQUISITOS DO ART. 4º DA LEI 9.307/96 DEVIDAMENTE OBSERVADOS - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento 1141723-7, 12ª CAMARA CIVEL, TJ PR, 23/09/2014)

Constata-se da decisão proferida pelo Tribunal do Paraná, que existindo cláusula compromissória válida no contrato de locação, qualquer controvérsia ou litígio instaurado a respeito do contrato de locação, deve ser resolvido por meio de instauração de arbitragem na Câmara de Mediação e Arbitragem.

A moderna teoria do conflito coloca que o conflito deve ser visto de forma positiva, conforme:

A possibilidade de perceber o conflito como algo positivo é uma das principais alterações da chamada moderna teoria do conflito. Isso porque, a partir do momento em que se percebe o conflito como um fenômeno natural na relação de quaisquer seres vivos, torna-se possível se perceber o conflito de forma positiva. (AZEVEDO, 2009). É a mediação um processo transdisciplinar, é técnica *lato sensu*¹⁴ e arte que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a perceber no conflito a oportunidade de encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas. (AZEVEDO, 2009, apudBACELLAR, 2012, p.87) (grifo do autor)

Nesse diapasão compreende-se que perceber o conflito como algo positivo, torna mais fácil a aproximação dos envolvidos para solucionar o conflito existente, buscando restaurar a pacificação social.

Para o autor Carlos Eduardo de Vasconcelos, (2014, p. 21), o conflito ocorre devido cada pessoa possuir uma forma de ver e analisar os fatos, conforme disposto abaixo:

O conflito é dissenso. Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana, e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga.[...] Portanto, o conflito ou dissenso é fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns. O conflito não é algo que deva ser encarado negativamente. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas.

Destarte, os conflitos devem ser interpretados de forma positiva, pois a paz entre as pessoas que convivem em sociedade ocorre quando os próprios cidadãos aprendem a conviver com os conflitos, como se pode verificar pelo entendimento do autor:

Tradicionalmente, concebia-se o conflito como algo a ser suprimido, eliminado da vida social, e que a paz seria fruto da ausência de conflito. Não é assim que se concebe atualmente, a partir de uma visão sistêmica. A paz é um bem precariamente conquistado por pessoas ou sociedades que aprendem a lidar com o conflito. O conflito, quando bem conduzido, evita a violência e pode resultar em

¹⁴ *Lato sensu* - locução latina que significa (sentido largo), ao contrário de *strictu sensu* (sentido restrito), para indicar o amplo e extenso sentido em que se torna a regra jurídica ou em que se interpreta a disposição legal. (SILVA, 1993, p. 50)

mudanças positivas e novas oportunidades de ganho mútuo. (VASCONCELOS, 2014, p. 24)

O mesmo autor, (2014, p. 25) aduz que são quatro as espécies de conflitos, quais sejam:

Em suma, conflitos decorrem da convivência social do homem com suas contradições. Eles podem ser divididos em quatro espécies que, de regra, incidem cumulativamente, a saber: (a) Conflitos de valores (diferenças na moral, na ideologia, na religião); (b) Conflitos de informação (informação incompleta, distorcida, conotação negativa); (c) Conflitos estruturais (diferenças nas circunstâncias sociais, políticas e econômicas dos envolvidos); e (d) Conflitos de interesses (reivindicação de bens e direitos de interesse comum e contraditório).

Há várias formas de solucionar os conflitos, dentre os métodos consensuais, quando existe um facilitador auxiliando, deve-se atentar para as diferenças que são fundamentais a fim de que seja aplicado o método correto:

Na mediação, há maior disponibilidade de tempo, seu processamento ocorre de maneira sigilosa (observando-se o princípio da confidencialidade) e, ademais, de regra, fora do ambiente do Poder Judiciário. (BACELLAR, 2012, p. 91)

Sendo assim, a mediação tem como vantagens maior disponibilidade de tempo, processamento ocorre de forma sigilosa, valorização da cidadania, criação de um clima de respeito entre os envolvidos, reforçada cultura de paz e de diálogo, para solução dos conflitos, prevenção e redução da violência, rapidez no tratamento dos conflitos.

Dessa forma o autor destaca o importante papel que o advogado desempenha durante uma sessão de mediação:

Em suma, o advogado, enquanto tal, durante a mediação, será o assessor do seu cliente, tendo o cuidado de contribuir, com dados técnico-jurídicos, para o avanço de uma negociação de ganhos mútuos, mantendo-se em atitude não adversarial. Por conhecer as normas de ordem pública, esclarecerá os limites jurídicos a serem considerados. Com isto, poderá concorrer para um acordo baseado em fundamentos jurídicos válidos, evitando possíveis nulidades. Portanto, na mediação os advogados poderão contribuir para uma comunicação construtiva e esclarecida entre as partes, em defesa dos legítimos interesses dos clientes. E atuarão como assessores

jurídicos, prontos a dirimir as dúvidas que se apresentem. O mediador e as partes se relacionam sem hierarquia. Assumem o compromisso de manter em sigilo o que for proposto ou discutido, sendo-lhes defeso utilizar as informações ali obtidas para qualquer outro fim. A falta de maiores formalidades e a oralidade tornam o procedimento rápido e eficaz. (VASCONCELOS, 2014, p. 83)

Evidencia-se, que o advogado pode trabalhar de forma a ajudar o mediador a elaborar um acordo dentro dos fundamentos jurídicos válidos.

Visando implementar a visão dos métodos alternativos de resolução de conflitos, frente à Administração Pública, foi aprovado o projeto de Lei nº.7.169, de 2014, do Senado Federal, que tem como objetivo disciplinar o instituto da mediação entre a Administração Pública e os particulares, como forma alternativa de resolução consensual dos conflitos e controvérsias.

A novel legislação, no primeiro capítulo trata da Mediação entre os particulares, como meio de solução de conflitos; sendo que o segundo capítulo estabelece parâmetros sobre a composição de conflitos na esfera da Administração Pública.

Segundo Carlos Eduardo de Vasconcelos (2014, p. 103), o Projeto de Lei 7.169/2014, delimitou o que pode ser objeto de mediação:

Voltando ao PL 7.169/2014 ficou estabelecido que somente pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre matéria que admita transação (art. 3.º). Os acordos envolvendo direitos indisponíveis e transigíveis devem ser homologados em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público quando houver interesse de incapazes (§2.º). Muito oportuno. Não se submete à mediação o conflito em que se discute (§3.º): I – filiação, adoção, poder familiar ou invalidade de matrimônio; II – interdição; III – recuperação judicial ou falência.

Desse modo, pode ser submetido a mediação demandas que versem sobre matérias que admitem transação, sendo que os acordos que se referem a direitos indisponíveis e transigíveis precisam ser homologados em juízo, com o parecer do Ministério Público em questões que envolvem incapazes. Nesses casos é possível fazer uso da mediação como forma auxiliar do processo judicial.

Não pode ser objeto de mediação conflitos sobre filiação, adoção, poder familiar, interdição, recuperação judicial ou falência.

5 CONCLUSÃO

O Estado, ao proibir o uso da autotutela entre os cidadãos em conflito, chamou para si a responsabilidade pela solução dos conflitos.

Com o progresso da sociedade, vieram também os inúmeros conflitos, que nada mais são do que interesses distintos sobre algo em comum, tendo em vista que os bens sempre são em número limitados e os interesses são ilimitados, nascem os conflitos de interesses, o que acarretou o aumento de processos no Judiciário. Sabe-se que durante muitos anos, parte dessa demanda processual, estava reprimida, deixada de lado e não tinha acesso ao Poder Judiciário.

Com a vinda da Constituição da República Federal de 1988, surgiram inúmeros direitos e garantias aos cidadãos, com isso o número de processos judiciais aumentou ainda mais.

Entretanto, faltam juízes para prestar um bom atendimento a toda esta demanda processual, sendo que se faz preciso que a Organização Judiciária disponibilize cursos de formação e capacitação para que os juízes evoluam da condição de meros aplicadores da lei para conciliadores e agentes de mudanças, o desaparecimento dos órgãos do judiciário e o anacronismo da legislação processual, vem a corroborar com o descredito do poder judiciário frente a população.

Sabe-se que o “acesso à justiça” é algo distante, poucas pessoas ou a minoria dos cidadãos possuem acesso, diminuir as distâncias entre o Poder Judiciário e a sociedade que carece de justiça. A atuação do Poder Jurisdicional deve ser efetiva, pois quanto maior a distância, maior será a insatisfação do jurisdicionado e, dessa forma, constata-se que o Estado não estará desempenhando de forma adequada o papel de garantir ao cidadão a plena realização dos seus direitos.

Para que funcione de forma “utópica” antes de tudo é necessário que as partes, operadores de direito, sejam eles juízes, promotores, advogados, demais serventuários do Poder Judiciário e os próprios jurisdicionados, tenham conscientização, e realmente façam a sua parte dentro dos prazos estabelecidos em lei.

Esta alteração refletiu inúmeros avanços, na mentalidade dos cidadãos brasileiros, bem como no Poder Judiciário. Os conflitos deixaram de ser vistos como algo negativo, passaram a ser vistos de forma positiva, como um meio de evolução, uma forma de crescimento.

Ao analisar o tema como um todo sobressaem alguns princípios do processo civil, considerados como instrumentos processuais que possuem como objetivo garantir o acesso à justiça de forma adequada e tempestiva. Dentre estes, merecem destaque:

A Emenda 45/2004, introduziu no rol dos direitos e garantias constitucionais o direito à duração razoável do processo, a questão da lentidão processual sempre foi objeto de discussão para conseguir encontrar a solução. Se o Estado não fornecer a tutela jurisdicional ao cidadão, será violada a dignidade da pessoa humana. Cumpre ressaltar que este princípio quando violado acaba agravando o problema da demora processual, pois se utilizada a técnica da anulação de atos processuais, o processo vai se estender por longos anos.

O princípio do devido processo legal, também conhecido como *due process of law*, é o conjunto de garantias constitucionais outorgadas aos cidadãos, vai de encontro com a efetividade e processo justo, sendo que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem a instauração do devido processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal da República.

O princípio da celeridade processual, deve ser levado em conta o tempo necessário para o correto e adequado trâmite dos atos processuais.

O princípio do acesso à justiça está ligado ao conceito de justiça social, o acesso à justiça não pode ser confundido com o simples acesso ao poder judiciário ou direito de petição. O acesso à justiça é garantia aos cidadãos saírem do judiciário com uma decisão correta, eficaz e dentro do prazo razoável. Compreende-se como acesso à justiça, acesso aos métodos mais adequados para a resolução dos conflitos existentes, independente se já tenha sido distribuída a ação ou se ainda não foi ingressado com ação.

Os meios adequados de solução de conflitos, também conhecidos como desjudicialização, não significa dizer que o Poder Judiciário está enfraquecendo ou se afastando dos cidadãos, esta tentando cumprir de forma correta o princípio do acesso à justiça.

Para o Poder Judiciário, a utilização das formas adequadas de resolução dos conflitos, é tida como vantajosa, porque não basta aplicar técnicas nos processos em andamento, é preciso políticas inovadoras, novas rotinas, em busca da almejada celeridade processual.

Passaram-se anos até se dar conta que os meios extrajudiciais de resolução de conflitos utilizados no passado, poderiam ser usados no dia-a-dia hoje, em pleno século XXI, para desafogar o Poder Judiciário, bem como para entregar a tutela efetiva, pretendida, para a parte. Agora, estamos entrando em outro momento, os operadores do direito estão se aproximando da população por meio dos Fóruns Decentralizados, dos Juizados Especiais, dos Núcleos de Prática Jurídica, bem como com o advento do novo Código de Processo Civil. Boa parte dessas alterações se devem à Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça que implementou metas a serem atingidas para essas finalidades.

Constatou-se durante o presente, que os meios adequados de resolução de conflitos vêm conseguindo espaço, mas ainda tem um grande caminho a ser percorrido. Constatou-se que os meios adequados de resolução de conflitos possibilitam uma solução mais rápida para a solução do litígio, tem menos desgaste entre as partes envolvidas, pois dependendo do meio adequado que foi utilizado são as próprias partes que buscam um acordo com auxílio de um terceiro imparcial. As partes acordam naquilo que podem cumprir. Continuam mantendo as relações pré-existentes face à inexistência do desgaste.

Percebe-se que nem todas as ações que são distribuídas perante o Poder Judiciário seria necessário, uma vez que poderiam ser solucionadas por meio da mediação e arbitragem, alternativas extrajudiciais, mais rápidas e que também tem o condão de obter a pacificação social.

A conciliação é um importante meio de facilitação do processo, sendo que possibilita a pacificação social, sem o prolongamento do

conflito. Conforme artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, pode em qualquer tempo no processo ser usada para conciliar as partes, em quaisquer tipos de processos e procedimentos.

A arbitragem é um mecanismo privado de solução de litígios, regulada pela Lei de Arbitragem 9.307 / 1996, é utilizada para resolução de conflitos de cunho patrimonial, só pode ser instituída pela livre vontade das partes por meio da cláusula compromissória. Sendo que a sentença arbitral proferida pelo árbitro tem plena executividade, dispensando a homologação do juiz. A arbitragem é uma alternativa para resolução dos litígios, pois é um procedimento rápido, barato, sigiloso e não afasta o indivíduo do Poder Judiciário, consistindo em uma outra oportunidade de resolução de conflitos.

Quando é incluído um terceiro imparcial e neutro para solucionar a lide, estamos diante da Mediação que é uma forma de resolução de conflitos. O mediador ajuda as partes, para que juntas consigam encontrar uma solução para a lide instaurada. A mediação é um procedimento voluntário, visa resolver a lide sociológica, é confidencial, sem formalidades, recomendada para situações que mesmo após solucionada a lide continuarão a manter vínculo.

Portanto, para conseguir atingir o acesso à justiça, bem como a celeridade processual, é preciso que o enfoque processual seja alterado, fazendo com que as partes cheguem ao fim de uma demanda satisfeitas com prestação estatal da tutela jurídica.

Atingiu-se um ponto em que as formas tradicionais de solução de conflitos não são suficientes para resolver de toda e qualquer maneira. Destaca-se que, nem mesmo as tutelas diferenciadas são suficientes para uma prestação jurisdicional efetiva. Assim, as formas alternativas utilizadas anteriormente passaram a fazer parte dos processos judiciais.

Dessa forma, identificou-se que as formas alternativas de solução de conflitos não podem ser consideradas somente como extrajudiciais.

O processo de mudança, no sentido de se garantir o efetivo acesso à justiça para que a tutela jurisdicional seja adequada e proporcionada num tempo razoável do processo, passou a incluir formas adequadas de

solução de conflito dentro dos processos judiciais, como por exemplo a mediação e a conciliação.

Conclui-se que as formas adequadas viabilizam um acesso efetivo à uma ordem jurídica justa e garantem uma prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável.

6 REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, s.d.

AZEVEDO, André Gomma. (Org.) **Manual de Mediação Judicial**. 1ª ed. Brasília: FUB, CEAD, 2013.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 9ª ed. Rio: Forense, s.d.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5869/1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em 07/02/2015.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406/2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 07/02/2015.

BRASIL. **Código Penal**. Lei nº 22848/1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 07/02/2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07/02/2015.

BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>. Acesso em 07/02/2015.

BRASIL. TJ/PR. (APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTRUMENTO DE CONTRATO - CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - VALIDADE - ANUÊNCIA EXPRESSA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - EXTINÇÃO DO FEITO - DECISÃO ACERTADA - VINCULAÇÃO DO LITÍGIO À ARBITRAGEM.) Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau>. Acesso em 26/04/2015.

BRASIL. TJ/PR. (RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PACTUADA ? ELEIÇÃO DE JUÍZO COMO SENDO A CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. CONTRATO PARTICULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM NO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO, OBJETO DA LIDE, FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES.

EXEGESE DO ART. 267, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ? ARTIGO 46, LEI 9.099/95.) Disponível em <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151792748/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-recurso-inominado-ri-2295322201381601820-pr-0022953-2220138160182-0-acordao>. Acesso em 26/05/2015

BRASIL. TJ/PR. (8.^a CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.606-5 DA 18^a VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. AGRAVADO: CHRISTIANO MARCOCCIA. RELATOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO. RELATOR SUBSTITUTO: DR. MARCO ANTONIO MASSANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUÍZO SINGULAR QUE DESCONSIDERA A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ARBITRAL E SANEIA O PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO FORMULADO ENTRE AS PARTES QUE PREVE, DE FORMA INEQUÍVOCA, O CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. HIPÓTESE DO ART. 4º, §2º DA LEI 9307/96 (LEI DE ARBITRAGEM). RECURSO PROVIDO. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 955.606-5) Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau>. Acesso em 10/05/2015

BRASIL.TG/MG. (APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AJUSTE ANTES DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PROTOCOLO DA PETIÇÃO COM DATA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA - JUNTADA POSTERIOR - ATRASO DA SECRETARIA - DECISÃO NULA – RECURSO PROVIDO).Disponível em <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/136615717/apelacao-civel-ac-10388130031593001-mg/inteiro-teor-136615767>. Acesso em 11/04/2015.

BRASIL.TJ/RS. (APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. REGIME DE PLANTÃO. MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA.) Disponível em <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114642395/apelacao-civel-ac-70057349870-rs>. Acesso em 11/04/2015.

BRASIL.STJ.(RECURSO ESPECIAL CIVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO AUTORIZADA. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.) Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21080246/recurso-especial-resp-1085460-df-2008-0196827-8-stj>. Acesso em 11/04/2015.

BRASIL.TJ/DF. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA

EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ADMITE-SE O PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DIRETAMENTE CONTRA A SEGURADORA - LITISDENUNCIADA QUE ATUOU NO FEITO COMO LITISCONSORTE PASSIVO. RECURSO REPETITIVO DO E. STJ - RESP 925.130/SP. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.) Disponível em <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23614086/agravo-de-instrumento-agi-20130020065027-df-0007307-8220138070000-tjdf> Acesso em 01/05/2015.

BRASIL. TJ/PR. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA EM CONTRATO DE ADESÃO - REQUISITOS DO ART. 4º DA LEI 9.307/96 DEVIDAMENTE OBSERVADOS - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.) Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau> Acesso em 10/05/2015.

BRASIL. TJ/PR. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.072.568-7, DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: DREWNIAC E SILVA LTDA. AGRAVADA: SAMYR TRAYA E COMPANHIA LTDA. (NOME FANTASIA CANADÁ IMÓVEIS) RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER.) Disponível em <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11484748/Decis%C3%A3o%20Monocr%C3%A1tica-1072568-7> Acesso em 10/05/2015

BRASIL.TJ/PR. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1141723-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA DA CÍVEL. AGRAVANTE - SALLVI ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. AGRAVADO - JONATHAN DE SOUZA MARQUES E OUTRO. RELATOR - Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA EM CONTRATO DE ADESÃO - REQUISITOS DO ART. 4º DA LEI 9.307/96 DEVIDAMENTE OBSERVADOS - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.) Disponível em http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24513814/acao-civil-de-improbidade-administrativa-11417237-pr-1141723-7-decisao-monocratica-tjpr/inteiro-teor-112026031?ref=topic_feed Acesso em 10/05/2015

BRASIL. STJ. Discurso do Ministro Nelson Jobim. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62841> Acesso em 01/05/2015.

BRASIL. **Lei da Arbitragem.** Lei nº 9307/1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9307.htm. Acesso em 18/04/2015.

BRASIL. **Resolução 125 CNJ 2010**. <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em 24/05/2014

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CALHEIROS, Renan. Disponível em <http://aquiacontece.com.br/noticia/2015/05/05/lei-da-arbitragem-e-aprovada-no-senado-e-segue-para-sancao>. Acesso em 16/05/2015.

CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CARDOZO, José Eduardo, Discurso do ministro no lançamento da terceira edição do Manual da Mediação Judiciária. Disponível em <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/20978-cnj-e-ministerio-da-justica>. Acesso 02/11/2014.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: um comentário a Lei 9.307/96. 3^o ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30^a edição. São Paulo: Malheiros, 2014.

CONVENÇÃO EUROPEIA. Disponível em [HTTP://WWW.ECHR.COE.INT/DOCUMENTS/CONVENTION_POR.PDF](http://WWW.ECHR.COE.INT/DOCUMENTS/CONVENTION_POR.PDF). ACESSO EM 12/04/2015.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, **A lide e o conteúdo do processo penal**. Pensamento jurídico 2, Curitiba, Juruá, 1989.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

GOYS JUNIOR, Durval de Noronha. **Noronha Dicionário Jurídico**. 3 edição. São Paulo: Observador Legal Editora Ltda., 1988.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, volume 1: (teoria geral do processo a auxiliares de justiça. – 20. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo do conhecimento**, volume 2: (curso de processo civil) – 9 ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**, volume 1: (curso de processo civil) – 7 ed. rev. e atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Millenium, 1999.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas do direito processual civil**, 1º volume – 25. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico – edição universitária**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, volume I. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3ª edição, revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil: Emenda Constitucional n. 45/2004 (Reforma do Judiciário); Leis 10.444/2002; 10.358/2001 e 10.352/2001**, 3. ed., rev., atual., ampl. da 2. ed. da obra Breves Comentários à 2. fase da Reforma do Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WANDERLEY, WALDO. **Curso de mediação e arbitragem**. Brasília. MSD, 2004.

ANEXO A

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.072.568-7, DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: DREWNIAK E SILVA LTDA. AGRAVADA: SAMYR TRAYA E COMPANHIA LTDA. (NOME FANTASIA CANADÁ IMÓVEIS) RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Drewniak e Silva Ltda., em face da r. decisão reproduzida às fls. 20, proferida na ação de despejo fundada em denúncia vazia, autuada sob nº 2186- 80.2012.8.16.0025, que afastou as preliminares de ilegitimidade de parte e de incompetência do juízo diante da cláusula de câmara arbitral, determinando, por fim, o cumprimento imediato da ordem de desocupação. Sustenta, em síntese, que: a) há ilegitimidade ativa da parte, já que, no contrato de locação, a parte locadora e detentora do direito de rescisão do referido contrato e da retomada do imóvel é Maria Madalena Machiniewicz, e não Samir Traya & Cia. Ltda., não havendo, igualmente, documento de representação da empresa, outorgado pela locadora; b) a decisão objurgada está em total discordância com a legislação infraconstitucional, na qual a cláusula convencionada contratualmente, para a resolução de conflito, deve prevalecer, devendo ser o feito extinto sem resolução do mérito. O efeito suspensivo pleiteado foi atribuído (fls. 216/219). É o relatório. 2. O presente recurso comporta provimento liminar, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão está em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal. Trata o feito originário de ação de despejo fundada em denúncia vazia c/c cobrança, onde a autora pretende, liminarmente, a expedição de mandado judicial ordenando a desocupação do imóvel, no prazo máximo de 15 dias e, no mérito, indenização pelos alugueres vencidos, multas e penalidades contratuais. Verifica-se, da leitura do contrato de locação, que as partes convencionaram que quaisquer conflitos originários do contrato seriam dirimidos pela câmara arbitral (fls. 34/42), assim restando estabelecido na cláusula Décima Sétima: "Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, inclusive no tocante a sua interpretação ou execução, será definitivamente resolvido por Arbitragem, de acordo com a Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 e com o Regulamento de Arbitragem da CÂMARA DE

MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO PARANÁ - CMA-PR, localizada na Rua Visconde do Rio Branco, 969 - 1º andar - telefone (41) 3225-5096 - Curitiba/Pr e seu regulamento para resolver a controvérsia. Ao assinarem a presente cláusula as partes declaram conhecer os referidos regulamentos e concordam, especial e expressamente, com os termos desta cláusula compromissória." Ao estatuírem, as partes, as cláusulas compromissórias, previstas no art. 4º, da Lei Federal nº 9.307/1996, o árbitro passou a ser o juiz natural da causa para apreciar todas as questões relativas aos negócios jurídicos entre elas realizados. Daí porque é de ser afastada a competência do juízo comum para o julgamento da presente causa, implicando, por consequência, na ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. A respeito do tema, o entendimento do STJ, com destaque às decisões dos Ministros Luiz Fux e João Otávio de Noronha, abaixo transcritas: "Sendo assim, é impossível desconsiderar a vigência da Lei 9.307/96 e do artigo 267, inc. VII do CPC, que se aplicam inteiramente à matéria sub judice, afastando definitivamente a jurisdição estatal no caso dos autos, sob pena de violação ao princípio do juízo natural (artigo 5.º, LIII da Constituição Federal de 1988). É cediço que o juízo arbitral não subtrai a garantia constitucional do juiz natural, ao contrário, implica realizá-la, porquanto somente cabível por mútua concessão entre as partes, inaplicável, por isso, de forma coercitiva, tendo em vista que ambas as partes assumem o 'risco' de serem derrotadas na arbitragem.(...) Deveras, uma vez convencionado pelas partes cláusula arbitral, será um árbitro o juiz de fato e de direito da causa, e a decisão que então proferir não ficará sujeita a recurso ou à homologação judicial, segundo dispõe o artigo 18 da Lei 9.307/96, o que significa dizer que terá os mesmos poderes do juiz togado, não sofrendo restrições na sua competência. Outrossim, vige na jurisdição privada, tal como sucede naquela pública, o princípio do Kompetenz-Kompetenz, que estabelece ser o próprio juiz quem decide a respeito de sua competência". (decisão monocrática no mandado de segurança nº 11.308, em 07.02.2006, na parte interessante). "Para a análise da controvérsia consignada nos autos, faz-se necessário, preliminarmente, tecer algumas breves considerações a respeito da natureza jurídica da cláusula compromissória e dos efeitos decorrentes de sua inserção no instrumento contratual. A arbitragem está regulada na Lei n. 9.307/96, cujo

artigo 4º prescreve que "a cláusula compromissória é a convenção por meio da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato". Da definição do instituto, exsurge o caráter híbrido da convenção de arbitragem, na medida em que se reveste, a um só tempo, das características de obrigação contratual, representada por um compromisso livremente assumido pelas partes contratantes, e do elemento jurisdicional, consistente na eleição de um árbitro, juiz de fato e de direito, cuja decisão irá produzir os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário. Uma das inovações consignadas na Lei da Arbitragem (Lei n. 9.307/96) foi a de imprimir força cogente à cláusula arbitral, afastando, obrigatoriamente, a solução judicial do litígio e, conseqüentemente, dando ensejo à extinção do processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VII, do CPC. É evidente que os contratantes, ao pactuarem o compromisso, estão assumindo o risco de verem-se obrigados por uma decisão eventualmente equivocada do árbitro. Tal risco, entretanto, que há de ser visto não como elemento estranho à relação contratual, mas como parte integrante desta, só pode envolver, necessariamente, direitos disponíveis dos envolvidos. Tem-se claro, assim, à luz das prescrições contidas na Lei n. 9.307/96, que, a partir do instante em que, no contexto de um instrumento contratual, as partes envolvidas estipulem a cláusula compromissória, estará definitivamente imposta como obrigatória a via extrajudicial para solução dos litígios envolvendo o ajuste. O juízo arbitral, repita-se, não poderá ser afastado unilateralmente, de forma que é vedado a qualquer uma das partes contratantes impor seu veto ao procedimento pactuado. Em síntese, na vigência da cláusula compromissória, permite-se que o contratante interessado na resolução do litígio tome a iniciativa para a instauração da arbitragem, ficando o outro, uma vez formalizado o pedido, obrigado a aceitá-la sem nenhuma possibilidade de optar, unilateralmente, pela jurisdição estatal." (voto do Ministro João Otávio de Noronha, exarado no REspnº 606.345-RS) Diferente não é entendimento desta Corte, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CLÁUSULA DE ARBITRAGEM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INTELIGÊNCIA DA LEI 9.307/96 E PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SENTENÇA ANULADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PROVIDO. 1."1. Com a alteração do artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil, advinda com a entrada em vigor da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a pactuação tanto do compromisso como da cláusula arbitral passou a ser considerada como hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, o que afasta a lide do âmbito do Poder Judiciário, por autonomia das partes em instituir a cláusula, ressalvada a hipótese do artigo 33, da referida lei.2. "Uma das maiores inovações da Lei de Arbitragem foi imprimir força cogente à cláusula arbitral. Com a alteração do inc. VII do art. 267 do CPC, a expressão 'compromisso arbitral' foi substituída por 'convenção de arbitragem' e, dessa forma, a eleição de cláusula arbitral passou a configurar uma das causas para extinção do processo sem julgamento do mérito, afastando, obrigatoriamente, a solução judicial do conflito." (STJ, REsp 712.566-RJ, 3ª T., Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ. 05.09.2005). 3. A sentença está devidamente fundamentada, eis que o Órgão Julgador não está obrigado a analisar toda a matéria apresentada pelas partes quando existe fundamento bastante para a decisão. 4. Apelação desprovida". (TJPR - Apelação Cível nº 577.328-2. 7ª Câmara Cível. Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes. J. 01.12.2009)". (TJPR - 6ª C.Cível - AC 693203-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 22.11.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE IN- DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE LOCAÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIMENTO - ADMINISTRADORA DO IMÓVEL QUE ATUA COMO MERA MANDATÁRIA DA LOCADORA - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA LIVREMENTE PACTUADA - QUESTÕES RELACIONADAS AO CONTRATO QUE DEVEM SER DIRIMIDAS PERANTE A COMISSÃO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO PARANÁ - EXTINÇÃO DO FEITO PRINCIPAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI e VII, DO CPC). (...) 2. "A teor da Lei nº. 9.307/96, a cláusula compromissória inserida no contrato, instituindo o juízo arbitral, afasta da apreciação do Judiciário as divergências negociais decorrentes, configurando a ausência de interesse processual, ensejando a extinção sem resolução de mérito"(Apelação Cível nº 414.432-4, Desembargador Augusto Côrtes, j.

06.12.2007). 3. Recurso conhecido e provido" (TJPR - 11ª C.Cível - AI 693495-0 - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 29.09.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. NATUREZA DO CONTRATO E VALIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. EXEGESE DO ART. 8.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.307/96. MERA ELEIÇÃO DE CLÁUSULA ARBITRAL EXCLUI A APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO" (AI n.º 589.016-8, 11.ª C.Cv., Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, j. em 12.08.2009). Ademais, por se tratar de incompetência absoluta e, portanto, matéria de ordem pública, pode o juiz a qualquer tempo ou grau de jurisdição pronunciá-la (CPC, art. 113). Importante esclarecer que, com a alteração do inc. VII, do art. 267, do Código de Processo Civil, e o novo regime de arbitragem, instituído pela Lei nº 9.307/96, a simples eleição de cláusula arbitral enseja a extinção do processo, sem julgamento de mérito, afastando obrigatoriamente a apreciação da demanda do Poder Judiciário. Destaca-se, ainda, que o parágrafo único do art. 8º da Lei de Arbitragem estabelece que "cabará ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória". Da redação deste dispositivo legal, depreende-se que a competência para decidir acerca da natureza do contrato e validade da cláusula compromissória é do Juízo Arbitral, restando, assim, excluída a matéria da apreciação do Poder Judiciário. Sobre o tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA ARBITRAL QUE EXCLUI A APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VII, DO CPC. RECURSO PROVIDO." (TJ/PR; Acórdão nº 21680; Agravo de Instrumento nº 0479664-9; 6ª Câmara Cível; Rel. Sérgio Arenhart; Julg. 16/09/2008) 3. Assim, como a decisão agravada confronta jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e a própria legislação cabível ao caso, aplicável o artigo 557, § 1º-A, do CPC, para dar provimento ao

recurso, no sentido de reconhecer a existência de convenção de arbitragem, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. Intimem-se. Baixem, oportunamente. Curitiba, 28 de junho de 2013. DILMARI HELENA KESSLER
Relatora Convocada.

ANEXO B

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1141723-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA DA CÍVEL. AGRAVANTE - SALLVI ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. AGRAVADO - JONATHAN DE SOUZA MARQUES E OUTRO. RELATOR - Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA EM CONTRATO DE ADESÃO - REQUISITOS DO ART. 4º DA LEI 9.307/96 DEVIDAMENTE OBSERVADOS - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos, estes autos de agravo de instrumento nº 1141723-7, manejado por Sallvi administração e Intermediação de Imóveis Ltda., contra decisão proferida nos autos de ação de rescisão contratual de locação imobiliária c/c danos materiais e morais, proposta por Jonathan de Souza Marques e Outro, sob nº 0028399-64.2013.8.16.0001, na qual o MM. Juiz afastou a aplicação da cláusula compromissória presente no contrato, entendendo que o juízo da 21ª Vara Cível desta Capital é a competente para a análise e julgamento do feito. Inconformada, a agravante interpôs o presente, requerendo a reforma da decisão agravada para o fim de ser reconhecida a validade da cláusula compromissória prevista no contrato, vez que foram atendidas as exigências previstas em lei. No AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1141723-712ª CÍVEL mais, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, posto que apenas intermediou contrato realizado. No mais, pugnou pela atribuição de efeito ativo ao recurso, e ao final, pelo seu provimento. É o relatório. Estão presentes os pressupostos para o conhecimento do recurso. A parte recorrente pleiteia a reforma da decisão agravada para o fim de ser reconhecida a validade da cláusula compromissória prevista no contrato, vez que foram atendidas as exigências previstas em lei. Pois bem, para ter validade, é bastante que a cláusula compromissória preencha as seguintes condições dispostas no art. 4º da Lei 9.307/96: Art. 4º [...] § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula. Da análise do contrato de locação presente no processo, verifica-se que a previsão da cláusula compromissória preencheu os requisitos exigidos em Lei, posto que a redação foi feita em negrito e consta assinatura das partes logo abaixo da cláusula que instituiu o compromisso. Logo, sendo válida a cláusula compromissória, torna-se impossível a apreciação do mérito da demanda em apreço, devendo o processo ser extinto, nos termos do art. 267, VII, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1141723-7 12ª CCÍVEL Neste sentido: APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS - CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONTRATO DE ADESÃO -

ABSOLUTA CONSCIÊNCIA DO ADERENTE - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 2º, DO ARTIGO 4º, DA LEI FEDERAL Nº 9.307/96 - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Havendo nos autos prova inequívoca da absoluta consciência da parte aderente em contrato de adesão acerca do alcance da cláusula compromissória, redigida em negrito e com assinatura ao lado, prevalece a vontade das partes, para o fim de que o conflito surgido seja examinado não pelo juiz estatal, mas pelo árbitro. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 592635-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - REL.: MARCOS S.GALLIANO DAROS - UNÂNIME - J. 04.11.2009).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RENOVATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE DIANTE DE LEI ESPECIAL - CLÁUSULA DE CONVENÇÃO ARBITRAL - INVALIDADE NÃO CONFIGURADA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO JUÍZO ARBITRAL - SENTENÇAMANTIDA.1.Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte de Revisão e do Superior Tribunal de Justiça, os contratos de locação são regidos pela Lei de Inquilinato, sendo inaplicáveis as normas de direito consumeirista. 2. Observados os requisitos do artigo 4º da Lei nº 9.307/1.996, a cláusula compromissória deve ser respeitada pelas partes. 3. Consoante o artigo 22 da Lei de arbitragem, a necessidade de dilação probatória não afasta a convenção de arbitragem. RECURSO CONHECIDO NÃO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1141723-7 12ª CCÍVEL PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 988162-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 20.02.2013).

DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA RESCISÃO C/C INDENIZAÇÃO SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO CONTRATO LOCATÍCIO CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA COMPETÊNCIA À CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM OBEDIÊNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS ESTATUÍDAS NA LEI Nº 9.307/96 DECISÃO INCENSURÁVEL RECURSO NÃO PROVIDO. - Uma vez estabelecida cláusula compromissória e revestida dos requisitos legais, há de se remeter o conhecimento e decisão dos litígios oriundo da avença celebrada pelas partes ao juízo arbitral, tal como compreendido pela sentença recorrida. (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 692294-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Cichocki Neto - Unânime - - J. 15.12.2010). Ocorre que diante da existência de cláusula compromissória era necessária a prévia provocação da parte contrária para compor o compromisso arbitral antes da parte se valer das vias judiciais para buscar a solução do conflito. Saliente-se, por oportuno que: Inexistindo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada deverá interpelar a outra, para dar início ao procedimento arbitral. Pode ser feita de qualquer forma a interpelação, desde que haja comprovante de seu recebimento, além do dia, local e hora em que a parte precisa comparecer para firmar o compromisso arbitral. O não comparecimento ou a recusa em firmar o compromisso arbitral possibilita ao interpelante ingressar ao juízo competente a que, originariamente, tocava o julgamento da causa AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1141723-7 12ª CCÍVEL (art.7º da Lei). (Müller, Heitor Oliveira e Funnes, Gilmar Pesquero Mohr. Da Convenção de Arbitragem. disponível

em:<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1793>. acesso em: 25 ago/2009). Dessa forma, é forço salutar que não se está negando a apreciação judicial a este caso, o que ocorre é a ausência de pressuposto para o seu julgamento de mérito. Observe-se que só estaria permitido o seu julgamento se houvesse alguma resistência por parte da ré, quando provocada no juízo arbitral, para compor o compromisso arbitral, o que inexistente. Diante da extinção do processo, deve a parte autora arcar com o ônus de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Em face de tais colocações, voto pelo provimento do recurso, para o fim de reconhecer a validade da cláusula compromissória existente no contrato e, por consequência, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VII, do Código de Processo Civil. Do exposto: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. O julgamento foi presidido pela Senhora Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, sem voto, e dele participaram conjuntamente o Senhor Desembargador Mário Helton Jorge e a Senhora Desembargadora Joeci Machado Camargo. Curitiba, 17 de setembro de 2014. João Domingos Küster Puppi DESEMBARGADOR RELATOR AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1141723-7 12ª CCÍVEL